

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA RELIGIÃO

MARCELO BRANDÃO ARAUJO

AS CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA LEI ESTADUAL 3.459 E O ISOLAMENTO  
PEDAGÓGICO DO ENSINO RELIGIOSO NAS UNIDADES ESCOLARES  
ESTADUAIS EM FUNCIONAMENTO EM MACAÉ/RJ.

Vitória/ES

2014

MARCELO BRANDÃO ARAUJO

AS CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA LEI ESTADUAL 3.459 E O ISOLAMENTO  
PEDAGÓGICO DO ENSINO RELIGIOSO NAS UNIDADES ESCOLARES  
ESTADUAIS EM FUNCIONAMENTO EM MACAÉ/RJ.

Trabalho Final de Mestrado Profissional  
para a obtenção do grau em Mestre em  
Ciências da Religião da Faculdade Unida  
de Vitória – Programa de Pós-Graduação  
em Ciências da Religião – Linha de  
Pesquisa: Religião e Esfera Pública.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luiz Marlow

Vitória/ES

2014

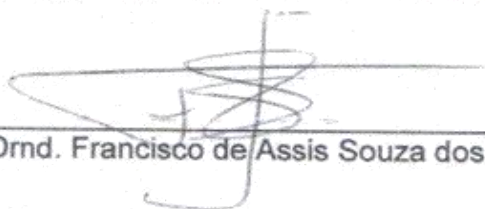
MARCELO BRANDÃO ARAUJO

**AS CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA LEI ESTADUAL 3.459 E O ISOLAMENTO  
PEDAGÓGICO DO ENSINO RELIGIOSO NAS UNIDADES ESCOLARES  
ESTADUAIS EM FUNCIONAMENTO EM MACAÉ - RJ**


Dissertação para obtenção do grau de  
Mestre em Ciências das Religiões no  
Programa de Mestrado Profissional em  
Ciências das Religiões da Faculdade Unida  
de Vitória.



Doutor Sérgio Luiz Marlow – UNIDA (presidente)



Dr. Francisco de Assis Souza dos Santos – UNIDA

  
Doutora Sônia Missagia de Matos – UFES

Araujo, Marcelo Brandão

As controvérsias em torno da Lei Estadual 3.459 e o isolamento pedagógico do ensino religioso nas unidades escolares estaduais em funcionamento em Macaé/RJ / Marcelo Brandão Araujo. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2014.

vii, 89 f. ; 31 cm.

Orientador: Sérgio Luiz Marlow

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2014.

Referências bibliográficas: f. 87-89

1. Ciência da religião. 2. Ensino religioso. 3. Escola pública.  
4. Ensino confessional. - Tese. I. Marcelo Brandão Araujo.  
II. Faculdade Unida de Vitória, 2014. III. Título.

## RESUMO

Análise dos principais acontecimentos que marcaram a criação da Lei de Ensino Religioso (Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000), mostram que a criação dessa legislação foi marcada por polêmicas, controvérsias e disputas em termos políticos e ideológicos que ainda não foram totalmente encerradas. Além disso, trabalho de pesquisa de campo realizado com professores e alunos de escolas públicas estaduais, em operação na Cidade de Macaé, localizada na Região Norte Fluminense do Estado do Rio de Janeiro, revelou, por amostragem, que a maioria dos docentes e discentes não vêem o Ensino Religioso como uma disciplina de fato, mas, simplesmente, como uma extensão da Catequese ou Escola Dominical. As pesquisas, também, por amostragem, revelaram que estudantes e mestres vêem o Ensino Religioso como uma matéria isolada, no sentido de não se comunicar, interagir com os demais componentes curriculares. Apesar do problema de ausência de status, do isolamento e das recorrentes controvérsias envolvendo a questão do Ensino Religioso Escolar, a legislação que trata do assunto (Lei 3.459) continua em vigor e, com isso, a questão ainda é motivo de disputa entre os defensores e opositores do caráter confessional do Ensino Religioso nas Unidades Escolares Públicas Estaduais do Rio de Janeiro. Entretanto, boa parte da sociedade carioca alheia ao debate deixa a disputa somente para os grupos interessados e envolvidos diretamente com a temática do modelo confessional de Ensino Religioso Escolar.

Palavras-chave: Ensino Religioso. Escola Pública. Ensino Confessional.

## **ABSTRACT**

Analysis of the major events that marked the creation of the Law of Religious Education (State Law No. 3459, of September 14, 2000), show that the creation of this legislation was marked by controversy, controversies and disputes in ideological and political terms that have not yet been fully closed. Additionally, work of field research conducted with teachers and students of public schools in operation in the city of Macae, located in North Fluminense State of Rio de Janeiro, revealed by sampling that most teachers and students not see Religious Education as a subject of fact, but simply as an extension of the Catechism or Sunday School. The research also by sampling revealed that students and teachers see Religious Education as an isolated matter, to not communicate, interact with other curriculum components. Despite the problem of lack of status, isolation and recurrent controversies surrounding the issue of Religious Education School, legislation dealing with the subject (Law 3459) remains in force, and with it, the issue is still a matter of dispute between advocates and opponents of the confessional character of Religious Education in the Public School Units State of Rio de Janeiro. However, much of carioca society oblivious to the debate leaves the contest only for those interested and involved directly with the theme of the confessional model of Religious Education school groups.

Keywords: Religious Education. Public School. Denominational education.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000 (ANTECEDENTES)</b> .....	11
1.1 Projeto de Lei nº 159/99 .....	11
1.2 Projeto de Lei nº 1.223/99 .....	12
1.3 Promulgação da Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000.....	16
1.4 Projeto de Lei nº 1.840/99 .....	19
1.5 Concurso Público para Professor Ensino Religioso .....	21
<b>2. Aspectos controversos acerca da Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000</b> .....	25
2.1 Controvérsias do Artigo 1º - Parágrafo Único.....	25
2.1.1 Controvérsias do Artigo 1º em torno da seleção (separação) dos alunos de acordo com a confissão de fé.....	25
2.1.2 Controvérsias em torno das dificuldades ou impedimentos acerca do Cumprimento do Artigo 1º - Parágrafo Único .....	26
2.1.3 O Artigo 1º - Parágrafo Único e as controvérsias em torno da negação da identidade religiosa .....	30
2.1.4 O Artigo 1º - Parágrafo Único e as controvérsias em torno do Confessionalismo e proselitismo .....	33
2.1.5 O Artigo 1º e as controvérsias do Ensino Religioso na última etapa da Educação Básica.....	35
2.2 As controvérsias dos Itens I e II, do Artigo 2º, em torno do credenciamento do professor de Ensino Religioso.....	37
2.3 As controvérsias do Artigo 3º em torno da escolha do conteúdo .....	38
2.4 Controvérsias do Artigo 4º em torno da carga horária mínima anual obrigatória	39
2.5 Controvérsias o Artigo 5º em torno da remuneração de professor de Ensino Religioso.....	40
<b>3. O modelo confessional e o isolamento pedagógico do Ensino Religioso nas Unidades Escolares Estaduais, em funcionamento em Macaé</b> .....	42
3.1 Opinião dos docentes das outras disciplinas.....	42
3.2 Opinião dos docentes de Ensino Religioso .....	57
3.3 Opinião dos discentes .....	59

3.4 Opinião do teólogo ecumênico Wolfgang Gruen .....	67
3.4.1 Problema do sentido.....	68
3.4.2 Problema da linguagem.....	68
3.4.3 Problema dos interesses .....	69
3.4.4 Possibilidade de superação dos problemas de sentido, linguagem e Interesses.....	69
<b>4. Superação do isolamento pedagógico da Disciplina Ensino Religioso a partir das propostas do reconhecimento da diversidade humana, da interdisciplinaridade, da educação especial e da participação da comunidade escolar.....</b>	<b>71</b>
4.1 Reconhecimento da diversidade humana .....	71
4.2 Interdisciplinaridade .....	72
4.3 O exemplo da Educação Especial.....	73
4.4 A participação da comunidade escolar.....	76
4.4.1 Comunidade escolar .....	79
4.4.2 Pais ou responsáveis .....	79
4.4.3 Desenvolvimento da reunião .....	79
4.5 A proposta da Epistemologia da Religião de João Décio Passo.....	80
4.6 A proposta da Epistemologia da Religião de Edile Maria Fracaro Rodrigues e Sérgio Junqueira .....	82
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>87</b>



## INTRODUÇÃO

No Brasil, nos dias de hoje, o Ensino Religioso é uma das questões centrais ligadas ao processo educacional, nesse sentido, a relevância do componente curricular em tela consiste cada vez mais na abordagem, no tratamento da questão da religiosidade e da religião como fenômenos socioculturais e antropológicos.

Escolhi o tema Ensino Religioso escolar, sobretudo, pela necessidade de contribuir para a construção e o fortalecimento de propostas capazes de favorecer a substituição do modelo confessional pelo ecumênico de Ensino Religioso no âmbito da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, principalmente, como forma de superação do isolamento pedagógico da Disciplina Ensino Religioso em relação as demais áreas de conhecimento da grade curricular das escolas públicas estaduais. A escolha do referido tema é motivado pela importância da apresentação de um modelo ecumênico de Ensino Religioso construído e operacionalizado a partir das Ciências da Religião, no contexto de uma proposta alternativa, numa perspectiva científica e antropológica, centrada nas demandas pedagógicas do aluno e da comunidade escolar e isenta de quaisquer pretensões de cunho confessional.

O tema escolhido, inclusive, exigiu a realização de trabalhos de pesquisa de campo com os principais atores do processo de ensino-aprendizagem, por conta da necessidade de entendimento acerca das opiniões de alunos e professores em relação a determinados aspectos operacionais, pedagógicos do Ensino Religioso. Diante disso, foram realizadas atividades de pesquisa em alguns estabelecimentos públicos estaduais de educação, em atividade no Município de Macaé, localizado na Região Norte Fluminense do Estado do Rio de Janeiro, a 182 quilômetros da capital, com população estimada em 224.000 habitantes (censo 2013)<sup>1</sup> e formada basicamente por três grupos: estrangeiros de várias partes do mundo que vieram trabalhar em Macaé motivados pela atividade de petróleo; pessoas de outras cidades e estados brasileiros que vieram trabalhar em Macaé motivadas também pela atividade de petróleo; e macaenses. Por essa razão, por causa da diversidade

---

<sup>1</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em [www.cidades.ibge.gov.br](http://www.cidades.ibge.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

religiosa, a Cidade de Macaé foi escolhida para a realização das atividades de pesquisa, uma vez que representa um desafio para o cumprimento da Lei de Ensino Religioso em vigor no Estado do Rio de Janeiro, que optou pelo modelo confessional, portanto, de ter em seu quadro funcional professores em quantidade suficiente para representar todos os credos existentes no município.

O primeiro capítulo do presente trabalho apresenta uma abordagem dos fatos que culminaram em polêmicas, controvérsias e disputas políticas e ideológicas que antecederam e sucederam a promulgação da Lei de Ensino Religioso (Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000), através de pesquisa acerca dos Projetos de Lei pertinentes a questão do Ensino Religioso no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro; da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 96; da Constituição Federal de 88; da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; da obra *Religião na Escola: Registros e Polêmicas na Rede Estadual do Rio de Janeiro*; das Comunicações Nº 60, do Instituto de Estudos da Religião (ISER); da obra *O Mal Estar do Ensino Religioso nas Escolas Públicas*. Além de outros documentos, tais como: Representação por Inconstitucionalidade; Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Decisão de Tribunal de Justiça; Resolução da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro; entre outros. Além disso, o referido capítulo relata as polêmicas, controvérsias e disputas políticas e ideológicas em torno dos fatos que antecederam e sucederam a abertura de processo público seletivo para provimento de vaga para o Cargo de Professor de Ensino Religioso, do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério, da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, mediante trabalho realizado a partir de pesquisa sobre as Comunicações nº 60, do ISER; a obra *Religião na Escola: Registros e Polêmicas na Rede Estadual do Rio de Janeiro*; a repercussão na imprensa em torno da questão do modelo confessional de Ensino Religioso; a obra *Religião nas Escolas Públicas: Questões Nacionais e a Situação no Rio de Janeiro*.

O segundo capítulo, por sua vez, faz uma análise comparativa da Lei de Ensino Religioso (Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000), em relação a Constituição Federal de 88, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 96. Além disso, nesse capítulo, as questões controversas em torno da Lei de Ensino Religioso em vigor no Estado do Rio de Janeiro, também são investigadas tendo como elementos norteadores os fatos que repercutiram na imprensa, o pensamento do teólogo ecumênico Hans

Küng sobre a temática da importância do entendimento entre as religiões, o posicionamento de setores da sociedade sobre a aplicabilidade de Lei de Ensino Religioso em questão, entrevistas com alunos e os seus respectivos responsáveis e a obra “O Mal Estar do Ensino Religioso nas Escolas Públicas”.

Já o terceiro capítulo, aborda a questão do isolamento pedagógico do componente curricular Ensino Religioso a partir das ideias do teólogo ecumênico Wolfgang Gruen, acerca dos problemas em torno da questão do Ensino Religioso na escola. Também aborda o tema isolamento pedagógico da disciplina Ensino Religioso, levando em conta os resultados das atividades de pesquisa de campo realizadas com docentes, discentes e professores de Ensino Religioso.

Por último, o quarto capítulo propõe a substituição do modelo confessional pelo ecumênico como forma de superação do isolamento pedagógico do Ensino Religioso em relação as demais matérias, tendo como base o paradigma educacional emergente proposto pela Doutora em Educação, Prof<sup>a</sup> Maria Cândida Morais, que privilegia a produção do conhecimento em rede; a importância da participação da comunidade escolar no que diz respeito aos objetivos e as propostas do componente curricular Ensino Religioso; o exemplo de inclusão da Educação Especial; o respeito e o reconhecimento da diversidade humana; e a proposta de despolitização do Ensino Religioso e adoção de um conteúdo construído a partir das Ciências da Religião defendidas pelo Professor João Décio Passos e pelos Pesquisadores do Grupo de Pesquisa Educação e Religião – GPER, Professores Sérgio Junqueira e Edile Maria Fracaro Rodrigues.

## **1. Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000 (ANTECEDENTES):**

### **1.1 Projeto de Lei nº 159/99.**

Depois da promulgação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN), em 1999, a Deputada Estadual Andréia Zito, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), apresentou a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), o Projeto de Lei nº 159/99. De acordo com o PL da Deputada, o Ensino Religioso seria oferecido de forma facultativa, somente no 1º Grau (atual Ensino Fundamental) e conforme opção declarada pelo responsável ou pelo discente.

Art. 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino do 1º grau, sendo disponível de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos<sup>2</sup>

O PL nº 159/99, também previa a realização uma vez por ano e no período destinado a efetivação da matrícula escolar, de um censo anual a fim de identificar as confissões de fé existentes na Rede Pública Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro promoverá, por ocasião da matrícula anual, levantamento por unidade escolar para verificar as preferências religiosas de caráter confessional ou pluriconfessional.<sup>3</sup>

O Artigo 3º do Projeto de Lei nº 159/99, por sua vez, determinava a retirada do componente curricular Ensino Religioso da grade de ensino, no caso de impossibilidade de adoção de Ensino Religioso ecumênico.

Art. 3º- Havendo impossibilidade de aplicação do ensino de forma pluriconfessional, o mesmo será retirado do programa de aulas até que se consiga a elaboração do currículo pelas entidades religiosas envolvidas nesta forma ecumênica de Ensino Religioso.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Projeto de Lei nº 159 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>3</sup> Projeto de Lei nº 159 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>4</sup> Projeto de Lei nº 159 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Já o Artigo 4º do Projeto de Lei nº 159/99, submetia o currículo da disciplina Ensino Religioso, antes da sua aplicação em sala de aula, a análise da Secretaria de Estado de Educação, a fim de verificar se o mesmo estava de acordo com a legislação em vigor. Além disso, o Parágrafo Único, do referido Artigo, inclusive, previa a suspensão das aulas de Ensino Religioso, caso fosse verificada incompatibilidade do conteúdo do componente curricular em tela em relação à legislação vigente.

Art. 4º- O currículo a ser aplicado passará pela análise prévia da Secretaria de Estado de Educação para que seja verificada a existência de incompatibilidades com a legislação vigente, no que tange aos direitos e deveres fundamentais do cidadão.

Parágrafo Único - Detectada incompatibilidade, serão suspensas as aulas até que o órgão superior do segmento religioso reveja e corrija a Grade Curricular.<sup>5</sup>

Por último, o Artigo 5º do Projeto de Lei em tela, determinava que a carga horária do componente curricular Ensino Religioso seria no máximo de uma hora por semana: “Art. 5º - A carga horária para o Ensino Religioso será de uma hora semanal.”<sup>6</sup>

## **1.2 Projeto de Lei nº 1.223/99.**

Estudos realizados pela Pesquisadora Amanda André de Mendonça, mostraram que a tramitação do Projeto de Lei nº 159/99, de autoria da Deputada Estadual Andréia Zito (PSDB), provocou controvérsias, polêmicas e disputas entre os parlamentares da ALERJ. De fato, o PL nº 159/99, acabou sendo retirado de pauta sem quaisquer explicações por parte da autora. E, com isso, o Deputado Carlos Dias do Partido Progressista (PP), aproveitou à ocasião para protocolar junto a ALERJ, o seu Projeto de Lei de Ensino Religioso sob o nº 1.223/99.

A tramitação do Projeto de Lei nº 159/99, de autoria da Deputada Estadual Andréia Zito (PSDB), foi envolta por inúmeras transgressões regimentais, polêmicas e disputas entre os parlamentares. O Deputado Carlos Dias, do Partido Progressista (PP), em junho de 1999, chegou a apresentar uma série de modificações e emendas ao referido PL, mas três meses depois

---

<sup>5</sup> Projeto de Lei nº 159 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>6</sup> Projeto de Lei nº 159 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

deu entrada com um novo projeto e em dezembro deste mesmo ano o PL 159 foi retirado de pauta sem nenhuma explicação por parte da autora.<sup>7</sup>

Segundo Mendonça, o pedido de arquivamento do PL nº 159/99, ocorreu por causa do seu caráter ecumênico e, sobretudo, porque determinava que o conteúdo da disciplina Ensino Religioso fosse submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º- O currículo a ser aplicado passará pela análise prévia da Secretaria de Estado de Educação para que seja verificada a existência de incompatibilidades com a legislação vigente, no que tange aos direitos e deveres fundamentais do cidadão.

Parágrafo Único - Detectada incompatibilidade, serão suspensas as aulas até que o órgão superior do segmento religioso reveja e corrija a Grade Curricular.<sup>8</sup>

Por conta do arquivamento da proposta da Deputada Andréia Zito, o Deputado Carlos Dias (PP), em junho do mesmo ano, apresentou a ALERJ, um Projeto de Lei para tratar novamente da questão da oferta da Disciplina Ensino Religioso, no âmbito da Rede Pública Estadual de Educação.

O PL de Dias de número 1.223/99, diferentemente do PL de Andréia Zito, propôs um Ensino Religioso totalmente confessional e não apenas no 1º Grau (atual Ensino Fundamental). Mas, inclusive, em toda a Educação Básica que é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo Único – No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de ensino religioso.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> MENDONÇA, Amanda André de. *Religião na Escola: Registros e Polêmicas na Rede Estadual do Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012, p. 50.

<sup>8</sup> Projeto de Lei nº 159 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>9</sup> Projeto de Lei nº 1.223 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

O Projeto de Lei do Deputado Carlos Dias, ao contrário do PL de Andréia Zito, não determinava que o conteúdo do componente curricular Ensino Religioso, dependesse de análise (aprovação) prévia por parte da Secretaria de Estado de Educação. Mas, ao contrário, determinava que o conteúdo fosse atribuição das Igrejas e, além disso, determinava que o Poder Público apoiasse totalmente a escolha do conteúdo da matéria em questão pelas diversas autoridades religiosas: “Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente”<sup>10</sup>

Por último, o PL de Dias permitia a realização de processo público seletivo para provimento de Cargo de Docente de Ensino Religioso, para atuar em regência de turma na Educação Básica. Também estabelecia que o Professor de Ensino Religioso tivesse os mesmos direitos em termos de remuneração em relação aos demais docentes do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério, da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso, para suprir a carência de professores de Ensino Religioso para a regência de turmas na educação básica, especial, profissional e na reeducação, nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, de Ciência e Tecnologia e de Justiça, e demais órgãos a critério do Poder Executivo Estadual. Parágrafo Único – A remuneração dos professores concursados obedecerá aos mesmos padrões remuneratórios de pessoal do quadro permanente do Magistério Público Estadual.<sup>11</sup>

Segundo relato de Mendonça, o Projeto de Lei do Deputado Estadual Carlos Dias, contou com o apoio de organizações católicas e membros da hierarquia dessa instituição. De acordo com Mendonça, além do apoio da Igreja Católica Fluminense, Dias contou, também, com o apoio da Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil (OMEB) e, inclusive, do governador da época, Antony Garotinho.

É importante destacar que o então parlamentar possuía vínculos diretos e ostensivos com autoridades e grupos da Igreja Católica no Rio de Janeiro

---

<sup>10</sup> Projeto de Lei nº 1.223 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>11</sup> Projeto de Lei nº 1.223 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

e que contou com o apoio dessa Instituição para apresentar seu Projeto de Lei. O Deputado também contou com o apoio do governador e diversas entidades evangélicas, mas diretamente a Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil (OMEB) na elaboração e negociação acerca do conteúdo do referido Projeto de Lei.<sup>12</sup>

Além da opinião de Mendonça mencionada acima acerca do envolvimento e do apoio da Igreja Católica em relação à apresentação e a aprovação do Projeto de Lei nº 1.223/99, de autoria do Deputado Estadual Carlos Dias; para Emerson Giumbelli, Professor do Departamento de Antropologia Cultura do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - IFCS/UFRJ e para Sandra de Sá Carneiro, Professora de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - IFCH/UFRJ, a Igreja Católica Apostólica Romana deu apoio para que Carlos Dias pudesse apresentar o Projeto de Lei em tela.

Carlos Dias tem vínculos diretos e públicos com autoridades e grupos da Igreja Católica no Rio de Janeiro e foi com o apoio deles que apresentou seu projeto de lei. Este, desde o início, enfrentou algumas resistências, sofreu algumas alterações, mas foi finalmente aprovado em 24 de agosto de 2000. Carlos Dias pertence à Renovação Carismática Católica e apresenta um programa na Catedral Metropolitana, vinculada à Arquidiocese do Rio de Janeiro.<sup>13</sup>

No entanto, o PL de Carlos Dias, mesmo contando com o apoio de organizações e autoridades governamentais, antes da sua aprovação, enfrentou alguns focos de resistência. O Deputado Estadual Carlos Minc, do Partido dos Trabalhadores (PT), principal opositor do PL de Dias, apresentou a ALERJ emendas com o intuito de aliviar, amortizar o tom, o aspecto fortemente confessional do Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Carlos Dias. Minc questionou aspectos relevantes do PL de Dias, tais como: conteúdo de Ensino Religioso, formação exigida para Professor regente de turma desse componente curricular, realização de concurso público para Professor de Ensino Religioso mesmo com déficit de mestres de outras disciplinas.

---

<sup>12</sup> MENDONÇA, 2012, p. 50.

<sup>13</sup> INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO –. *Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro: Registros e Controvérsias*. Comunicações do ISER nº 60, Rio de Janeiro, 2004, p. 12.



A proposta enfrentou algumas resistências, em especial do Deputado Carlos Minc (PT), que apresentou várias emendas que procuravam aliviar o tom confessionalista de Carlos Dias. O Parlamentar petista questionou inúmeros aspectos, como por exemplo, qual seria o conteúdo da disciplina, o tipo de formação exigida para Professor de Ensino Religioso e a incongruência de se realizarem concursos públicos para professor desta disciplina, enquanto outras disciplinas, consideradas básicas, estavam com déficit de professores, já que o Estado alegava recorrentemente a falta de recursos para atender a essas demandas.<sup>14</sup>

### **1.3 Promulgação da Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000.**

Estudos realizados por Mendonça, evidenciaram que Minc solicitou a supressão e substituição dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 1.233, de Carlos Dias. Mas, apesar do esforço, o Projeto de Lei em questão foi aprovado na íntegra pelos parlamentares da ALERJ. E, com isso, seguiu para apreciação do Governador Antony Garotinho. O Chefe do Executivo Estadual não fez nenhum veto e o Projeto nº 1.233 resultou na promulgação da Lei Estadual nº 3.459/00, que instituiu o Ensino Religioso na Educação Básica:

Artigo 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível de forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos de idade, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.<sup>15</sup>

Mas, no entanto, ao contrário da Lei de Ensino Religioso nº 3.459, a Constituição Federal de 1988 diz que o ER deve ser oferecido no Ensino Fundamental.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> MENDONÇA, 2012, p. 50.

<sup>15</sup> Lei Estadual 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>16</sup> Constituição Federal de 88. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Do mesmo modo que a Constituição Federal de 88, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro também determina que o ER deve ser disponibilizado no Ensino Fundamental: “Art. 313 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”<sup>17</sup>. Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, não mencionam que o Ensino Religioso deve ser oferecido em toda Educação Básica, mas somente no Ensino Fundamental.

Em setembro de 2000, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei nº 3.459 que instituiu o ensino religioso confessional nas escolas públicas do estado. Com ela, a obrigatoriedade de oferta do ensino religioso na rede estadual se estendeu a toda a educação básica, à educação profissional e à educação especial, não se restringindo, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, ao ensino fundamental.<sup>18</sup>

De fato, as Matrizes Curriculares da Educação Básica, das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, revelam que o componente curricular Ensino Religioso, de oferta obrigatória para a Unidade Escolar e facultativa para o aluno, é disponibilizado no Ensino Fundamental e, inclusive, no Ensino Médio.

Art. 11 - Da Parte Diversificada dos anos iniciais do Ensino Fundamental constará:

I - Ensino Religioso, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, nos termos da Lei Estadual nº 3.459 de 14 de setembro de 2000 e suas regulamentações.

Art. 15 - Da Parte Diversificada do Ensino Médio constará:

I - uma Língua Estrangeira Moderna, de acordo com recursos humanos existentes na instituição, de matrícula obrigatória;

II - uma segunda Língua Estrangeira Moderna, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno;

III - o Ensino Religioso, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 89. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>18</sup> CAVALIERE, Ana Maria. *O Mal Estar do Ensino Religioso nas Escolas Públicas*. Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - Cadernos de Pesquisa, v. 37, nº 131, Rio de Janeiro, maio/ago de 2007, p. 304.

<sup>19</sup> Resolução SEEDUC nº 4.359 de 2009. Disponível em [www.educacao.rj.gov.br](http://www.educacao.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

O Deputado Carlos Minc, apesar da criação da Lei Estadual nº 3.459/00, continuou defendendo a inconstitucionalidade da referida Lei. Em razão disso, Minc, em outubro de 2000, protocolou um pedido de inconstitucionalidade da Lei em tela junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 3.459/2000, de 14 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 15 de setembro de 2000, por violar disposições da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente o que consta em seus artigos 112 e 113, por violar a prerrogativa da iniciativa legislativa do Governador do Estado em matéria que disponha sobre a “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica”, além de desnaturar a previsão constitucional de ensino religioso ao estabelecer o ensino “confessional”, possibilidade que não encontra amparo tanto na Lei Maior do Estado quanto na Constituição Federal, cujo art. 210, §1º, prevê, tão somente, o “ensino religioso”, portanto não-confessional. (...) <sup>20</sup>

No entanto, em 2001, o Deputado Estadual Carlos Minc sofreu importante derrota. Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decidiu pela inconstitucionalidade somente do Artigo 5º, da Lei Estadual do Ensino Religioso. Sendo assim, portanto, o caráter confessional da referida Lei acabou sendo mantido.

Por unanimidade de votos, acolhe-se parcialmente a representação para declarar inconstitucional o artigo 5º da Lei nº 3.459/00, por vício de iniciativa nos Termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 02 de abril de 2001” (a) Dês. Marcus Faver – Presidente. (...) <sup>21</sup>

Além da solicitação de inconstitucionalidade feita por Minc, junto ao TJ do Rio de Janeiro, acerca da Lei do Ensino Religioso. Em 2002, o Movimento Inter-Religioso (MIR), que também integra o Instituto de Estudos da Religião (ISER), apresentaram um Manifesto pelo Ensino Religioso não Confessional e em Defesa da Constituição.

A Constituição brasileira prevê o ensino religioso sem proselitismo nas escolas públicas. O artigo 33, da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação, promulgado em julho de 1997 deixa bem claro: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.” A

---

<sup>20</sup> Comunicações do ISER nº 60, Rio de Janeiro, 2004, p. 32.

<sup>21</sup> Decisão do Tribunal de Justiça – Órgão Especial – Of. SOE – nº 608/01.

centenária e salutar separação entre religião e Estado precisa ser garantida, não podendo portanto haver doutrinação religiosa em escolas públicas.<sup>22</sup>

No final de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), também entrou na polêmica envolvendo a questão da Lei Estadual nº 3.459/00. Impetrando no Supremo Tribunal Federal (STF), sob o nº 3.268, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Pedindo Liminar para fins de suspensão dos efeitos da Lei de Ensino Religioso. A CNTE alegou que o Ensino Religioso na forma confessional cria, necessariamente, vínculos entre Igreja e Estado, o que a Constituição Federal proíbe. Entretanto, até a presente data, o pedido de liminar ainda não foi julgado pelo STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida liminar, proposta ao Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, CNTE (Brasília-DF), na qualidade de entidade de terceiro grau representante da categoria dos trabalhadores em educação, com vistas à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.459, de 14.9.2000, do Estado do Rio de Janeiro, por cabal violação aos artigos. 5º, VIII, 22, XXIV, 37, caput, e 210 da Constituição Federal (...)<sup>23</sup>

#### **1.4 Projeto de Lei nº 1.840/99.**

Para Mendonça, com o intuito de propor um modelo de Ensino Religioso ecumênico, o Deputado Estadual Carlos Minc (PT), com o apoio do Movimento Inter-Religioso (MIR), em co-autoria com os Deputados Estaduais Paulo Pinheiro, André Ciciliano, Armando José, Arthur Messias, Chico Alencar, Cidinha Campos, Edson Albertassi, Hélio Luz, Ismael de Souza, Jamil Haddad, Laprovita Vieira e Walney Rocha, apresentou a ALERJ, o Projeto de Lei nº 1.840/99, cujo conteúdo, segundo Mendonça, continha proposta do MIR para o componente curricular em tela. O texto do projeto inicial apresentado em 19 de outubro de 2000, propôs uma nova redação à Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000.

---

<sup>22</sup> Manifesto pelo Ensino Religioso não Confessional e Defesa da Constituição, MIR/ISER, 2002, incluído em Giumbelli e Carneiro, 2004, p. 135.

<sup>23</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.268. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Art.1º- A Lei nº3459 de 14 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º- O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas e estaduais de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismos ou o estabelecimento de qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Art.2º- O Sistema Estadual de Ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos de cada ciclo de conhecimento, ouvida entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Art.3º- O Sistema Estadual de Ensino estabelecerá as normas para a habilitação e admissão de professores concursados de Ensino Religioso e tomará as medidas necessárias para a capacitação docente.<sup>24</sup>

Mas, apesar do esforço de Minc e dos seus aliados, o Projeto de Lei nº 1.840/99, teve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e, com isso, acabou sendo arquivado em fevereiro de 2003.

O projeto de lei 1840/99 recebe um parecer desfavorável da Comissão de Constituição e Justiça, não vai à discussão até o final da legislatura do Deputado Carlos Minc e, por conta disso, é automaticamente arquivado em fevereiro de 2003.<sup>25</sup>

Mas, alguns meses depois, o Deputado Estadual Carlo Minc, com o apoio do MIR, conseguiu desarquivar o Projeto de Lei nº 1840/00. Com isso, em 17 de outubro do mesmo ano, seguiu para votação e foi aprovado por aclamação em plenário pela ALERJ. A aprovação do referido PL foi possível por conta também do empenho do MIR na mobilização e no convencimento dos Deputados da ALERJ.

O projeto 1840 foi desarquivado no início de 2003 e, em 17 de outubro, aprovado em plenário pela Assembléia Legislativa, por aclamação. O MIR esteve diretamente empenhado, conversando com deputados, realizando manifestações no principal acesso da sede da ALERJ, participando de outra manifestação em uma escola em Bonsucesso.<sup>26</sup>

Entretanto, o ISER através da sua Comunicação de nº 60, relatou que no mês seguinte, em 03 de novembro de 2003, a então Governadora Rosinha

---

<sup>24</sup> Projeto de Lei nº 1.840 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>25</sup> Comunicações do ISER nº 60, Rio de Janeiro, 2004, p. 15.

<sup>26</sup> Comunicações do ISER nº 60, Rio de Janeiro, 2004, p. 15.

Garotinho Matheus, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1840/00: “Em que pese os elogiáveis propósitos que inspiraram a apresentação do Projeto, fui levada à contingência de vetá-lo integralmente. (...)”<sup>27</sup>. Em razão disso, o PL seguiu novamente para votação. Contudo, o veto da Governadora foi mantido pela ALERJ, numa votação cujo placar foi de 35 a 19 votos.

Dezenove deputados votaram pela derrubada do veto, 35 pela sua persistência. Foi assim que a ALERJ novamente chancelou um modelo de ensino religioso em escolas públicas baseado no princípio da confessionalidade.<sup>28</sup>

### **1.5 Concurso Público para Professor de Ensino Religioso.**

Após as sucessivas derrotas nas esferas políticas e legais, dos opositores da Lei Estadual nº 3.459/00, em 21 de julho de 2003, a então Governadora do Estado do Rio de Janeiro, Rosinha Garotinho Matheus, autoriza através de despacho, a realização de processo público seletivo para admissão de professor regente de turma, para ministrar aulas de Ensino Religioso. E, em 16 de outubro do mesmo ano, foi publicado Edital de Concurso Público para Professor Docente I (Ensino Religioso).

Em 2002, pouco antes de se licenciar para concorrer à Presidência da República, o Governador Anthony Garotinho anunciou a realização de um concurso público para professores de Ensino Religioso. A ideia foi retomada no ano seguinte, pela já Governadora Rosinha Garotinho Matheus. Através de um despacho de 21 de julho de 2003, ela autoriza a realização do concurso, cujo edital foi publicado em 16 de outubro de 2003.<sup>29</sup>

Mas, a publicação do referido Edital, fez com que o Deputado Comte Bittencourt, do Partido Popular Socialista (PPS) e o Sindicato Estadual dos Profissionais de Ensino (SEPE), acionassem o Ministério Público Estadual (MPE), contra os termos do Edital do processo público seletivo para admissão de Professor de Ensino Religioso confessional. Com isso, o parlamentar e o SEPE conseguiram temporariamente impedir a realização das provas do concurso.

---

<sup>27</sup> Comunicações do ISER nº 60, Rio de Janeiro, 2004, p. 41.

<sup>29</sup> Comunicações do ISER nº 60, Rio de Janeiro, 2004, p. 13-14.

<sup>28</sup> Comunicações do ISER nº 60, Rio de Janeiro, 2004, p. 16.

O Deputado Comte Bittencourt (PPS) e o Sindicato Estadual dos Profissionais de Ensino entram com uma representação no Ministério Público Estadual contra os termos do edital, o que acaba adiando a realização das provas do concurso.<sup>30</sup>

Atendendo solicitação do SEPE, o Desembargador José Pimentel Marques, através de liminar, suspendeu as inscrições do processo público seletivo para admissão do Cargo de Professor Docente I (Ensino Religioso). No entanto, a liminar foi derrubada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que garantiu a realização do concurso em janeiro de 2004.

[...] no dia em que teria início o prazo de inscrições para o concurso, o Desembargador José Pimentel Marques as suspendeu por meio de uma liminar, a pedido do SEPE. Entretanto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro derrubou a liminar, e, novamente, a realização do concurso passou a ser válida.<sup>31</sup>

Com a derrubada da liminar, as inscrições foram abertas e, de acordo com a Assessoria de Imprensa da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, o concurso teve um total de 3.065 candidatos inscritos, mas somente 2.882 compareceram para fazer as provas previstas no Edital: de Língua Portuguesa, Fundamentos da Educação, Estrutura e Funcionamento do Ensino, Didática, Psicologia da Educação, Redação e Avaliação de Títulos. A Assessoria de Imprensa informou também que dos 2.882 candidatos que fizeram as provas, 1.299 foram aprovados. Entre os aprovados, 500 foram classificados. Dos 500 candidatos classificados, 342 concorreram para vagas destinadas ao credo católico, 132 para evangélicos e 26 para demais credos.

O quantitativo maior de vagas destinadas ao credo católico não causou maiores problemas entre a Igreja Católica e outras denominações religiosas, em termos de disputas acerca de igualdade de vagas destinadas a admissão de Professor de Ensino Religioso. “A vantagem notória do credo católico sob os demais no que se refere ao número de vagas não enfrentou embate com as demais confissões religiosas”.<sup>32</sup> A distribuição das vagas foi feita levando em conta “os resultados de pesquisa realizada junto às escolas pela Comissão de Planejamento

---

<sup>30</sup> Comunicações do ISER nº 60, Rio de Janeiro, 2004, p. 16.

<sup>31</sup> MENDONÇA, 2012, p. 53.

<sup>32</sup> MENDONÇA, 2012, p. 54.

do Ensino Religioso Confessional”.<sup>33</sup> De acordo com a Comissão de Planejamento do Ensino Religioso Confessional, da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, a divisão das vagas entre os credos foi feita levando em conta pesquisa realizada pela própria Comissão, que chegou aos seguintes resultados: “65% de alunos são católicos, 25% evangélicos, 5% espíritas e de outras crenças, 5% sem religião”.<sup>34</sup>

O processo público seletivo para provimento de vaga para o Cargo de Professor Docente I (Ensino Religioso), do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério, da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, antes de sua realização em 2004, teve repercussão na mídia. Inclusive, o assunto também foi noticiado em outro estado, ou seja, o Editorial Folha de São Paulo, de 27 de outubro de 2003, considerou inadmissível a admissão de docentes para disciplinas optativas, levando em conta a carência de mestres em disciplinas de matrícula obrigatória: “É inadmissível até cogitar de contratar professores para cursos optativos quando faltam docentes de matérias obrigatórias como matemática e língua portuguesa”.<sup>35</sup> Além da Folha de São Paulo, o Editorial O Globo, de 06 de novembro de 2003, publicou que o concurso público para Professor de Ensino Religioso confessional significou um retrocesso.

O projeto que se quer aplicar no Rio de Janeiro, neste sentido, parece um retrocesso. É quase um dado de bom senso que o ensino confessional deve ser ministrado pelas próprias organizações religiosas. No ensino público, sempre caberiam aulas sobre o fenômeno religioso de um modo mais abrangente.<sup>36</sup>

Além da imprensa, o Professor Emerson Giumbeli, do Departamento de Antropologia Cultural do Programa de Pós-Graduação em Sociologia - PPGSA/IFCS/UFRJ, e a Professora Sandra de Sá Carneiro, do Departamento de Ciências Sociais do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - PPCIS/IFCH/UFRJ, no Artigo “Religião nas Escolas Públicas: Questões Nacionais e a Situação no Rio de Janeiro”, escreveram acerca do fato da confissão de fé do candidato ser usada como critério de seleção.

---

<sup>33</sup> Comunicações do ISER nº 60, 2004, p. 14.

<sup>34</sup> Comunicações do ISER nº 60, 2004, p. 14.

<sup>35</sup> Editorial Folha de São Paulo – Estado e Igreja, 27 de outubro de 2003.

<sup>36</sup> Editorial O Globo – Nossa Opinião – Volta ao Passado, 06 de novembro de 2003.



Pela primeira vez, na história, vimos a abertura de um concurso público, para o cargo de professor da rede estadual, em que a religião declarada pelo candidato passava a ser um critério na seleção de processo público seletivo.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> GIUMBELLI, Emerson e CARNEIRO, Sandra de Sá. *Religião nas Escolas Públicas: Questões Nacionais e a Situação no Rio de Janeiro*. Revista Contemporânea de Educação, v. 2, Rio de Janeiro, 2006, p. 18.

## **2. Aspectos controversos acerca da Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000.**

### **2.1.1 Controvérsias do Artigo 1º em torno da seleção (separação) dos alunos de acordo com a confissão de fé.**

A prática de “segregação” religiosa nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Educação do Rio de Janeiro ocorre, por causa da criação de turmas levando em conta as preferências religiosas dos pais ou, se for o caso, dos estudantes. Desse modo, o processo de seleção (separação) de discentes de acordo com a confissão de fé dos mesmos começa no ato da matrícula, portanto, antes mesmo do início do ano letivo; tendo em vista que o Artigo 1º, da Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, de autoria do ex-Deputado Estadual Carlos Dias, mas, que passou a vigorar somente em março de 2002, na gestão do Governador Garotinho, determina que o Ensino Religioso deva ser oferecido de modo confessional e conforme a opção religiosa do responsável ou do aluno quando maior de 16 anos de idade. Assim, o Parágrafo Único, do referido Artigo, prevê que na ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelos discentes terão que informar se os mesmos poderão participar das aulas de Ensino Religioso.

Artigo 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível de forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos de idade, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.  
Parágrafo único – No ato da matrícula, os pais, ou os responsáveis pelos alunos, deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados freqüentem as aulas de Ensino Religioso.<sup>38</sup>

De certo, os diversos meios de comunicação espalhados pelo Brasil e mundo afora revelam, às vezes, quase diariamente que determinados países por conta do acúmulo de disputas, impasses e problemas entre as religiões, correm o risco de destruição por conflitos, atentados e guerras que, inclusive, podem alcançar dimensões globais.

---

<sup>38</sup> Lei Estadual 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Desse modo, as religiões precisam, necessariamente, construir práticas ecumênicas que concorram efetivamente a favor da defesa da paz, da valorização da vida, da promoção do bem estar de todos e do respeito incondicional à dignidade e à diversidade humana; tendo em vista que não é possível construir quaisquer projetos cujo objetivo seja a consolidação da paz em escala local ou até mesmo mundial, sem levar em conta a questão do diálogo entre as religiões bem como o fenômeno religioso. Pois é cada vez mais evidente que a paz no mundo depende, muitas das vezes, da paz fruto do diálogo, do entendimento entre as religiões.

No presente tempo mundial cabe às religiões mundiais uma responsabilidade especial: a paz no mundo. No futuro, a credibilidade de todas as religiões, também das pequenas, vai depender de sua capacidade de acentuar mais aquilo que as une e menos aquilo que as divide.<sup>39</sup>

Diante do exposto, pode-se dizer que as nossas legislações devem, portanto, estar em sintonia com as demandas locais, regionais e até mesmo mundiais de políticas de manutenção da paz, de diálogo e de convivência respeitosa entre pessoas de culturas, ideologias e crenças diferentes. Nesse sentido, os dispositivos legais, sobretudo, os que tratam da questão da educação devem garantir práticas de ensino que promovam o entendimento, a aproximação e a solução pacífica de conflitos entre os protagonistas do processo de ensino-aprendizagem. Entretanto, nem sempre isso ocorre, uma vez que a o Artigo 1º - Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, inviabiliza a convivência entre pessoas de credos diferentes num mesmo espaço, na mesma sala de aula. E, com isso, não admite aceitar o desafio de criar turmas heterogêneas, formadas por indivíduos que vivenciam a fé de modo diferente entre si.

### **2.1.2 Controvérsias em torno das dificuldades ou impedimentos acerca do cumprimento do Artigo 1º - Parágrafo Único.**

Depois da efetivação da matrícula, o estudante é enturmado de acordo com a sua escolha, opção religiosa. Entretanto, evidentemente, as escolas da Rede

---

<sup>39</sup> KÜNG, Hans. *Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. (Tradução Haroldo Reimer). São Paulo, Paulinas, 1993, p. 10.

Pública Estadual de Ensino espalhadas pelo Rio de Janeiro, não dispõem de professores de todos os credos existentes que possam, efetivamente, atender às preferências religiosas de cada aluno matriculado na rede. Sendo assim, desse jeito, no Rio de Janeiro, pode-se dizer que a oferta obrigatória do componente curricular Ensino Religioso não se dá de maneira democrática, uma vez que não garante que cada aluno possa ter aula com um professor representante, especificamente, do seu credo religioso. Em razão disso, foram realizadas atividades de pesquisa de campo nas Unidades Escolares Estaduais em funcionamento na Cidade de Macaé/RJ, localizada na Região Norte Fluminense, a 182 quilômetros da capital, com população estimada em 224.000 habitantes (censo 2013)<sup>40</sup>.

No caso da Cidade de Macaé/RJ, inclusive, de acordo com a Coordenadoria Regional Norte Fluminense de Educação do Rio de Janeiro, responsável pela coordenação administrativa e pedagógica dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino em atividade nos municípios de Macaé, Rio das Ostras, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã, no ano de 2013, das dez Unidades Escolares Públicas Estaduais, em funcionamento em Macaé, seis, portanto, mais da metade, não dispõem de Professor de Ensino Religioso.

Unidade Escolar:	Professores Católicos	Professores Evangélicos	Professores outros credos
E. E. 1º de Maio	0	0	0
E. E. Rachel Reid	0	0	0
C. E. Dr. Télió Barreto	0	0	0
C. E. Irene Meirelles	0	0	0
C. E. Jornalista Álvaro Bastos	0	0	0
C. E. Luiz Reid	0	0	0
C. E. Matias Neto	1	0	0
C. E. Profª Vanilde Natalino Mattos	1	1	0
C. E Visconde de Araújo	0	1	0
CIEP 393 – Aroeira	2	0	0
Total de Professores	4	2	0

Fonte: Coordenação de Ensino Religioso da Coordenadoria Regional Norte Fluminense de Educação.

<sup>40</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em [www.cidades.ibge.gov.br](http://www.cidades.ibge.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

A planilha apresentada acima de quantitativo de Docentes de Ensino Religioso, mostra, portanto, que o contingente de Professor desse componente curricular é insuficiente para atender todos os alunos matriculados nas Unidades Escolares Estaduais, em atividade em Macaé. Portanto, conclui-se que a Secretaria de Estado de Educação Fluminense, por conta da carência de Professor de Ensino Religioso na Cidade de Macaé, e, possivelmente, em outros municípios, não cumpre ou pelos menos tem dificuldade para cumprir a Lei de Ensino Religioso em vigor no Estado que determina a obrigatoriedade da oferta do componente curricular Ensino Religioso.

Artigo 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível de forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos de idade, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.  
Parágrafo único – No ato da matrícula, os pais, ou os responsáveis pelos alunos, deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados freqüentem as aulas de Ensino Religioso.<sup>41</sup>

Além da dificuldade ou o não cumprimento da Lei Estadual 3.459, a carência de Professor de Ensino Religioso, conseqüentemente, também impede ou prejudica o cumprimento do Artigo 33 da LDB que assegura a oferta da Disciplina Ensino Religioso no Ensino Fundamental.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.<sup>42</sup>

Além da Lei Estadual 3.459 e da LDB de 1996, a carência de Docente de Ensino Religioso também impede ou atrapalha o cumprimento da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que garante a oferta do componente curricular Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental: “Art. 313 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das

---

<sup>41</sup> Lei Estadual 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.gov.rj.br](http://www.alerj.gov.rj.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>42</sup> Lei Federal nº 9.394 de 1996. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

escolas públicas de ensino fundamental<sup>43</sup>. Do mesmo modo, o quantitativo insuficiente de Mestres de Ensino Religioso em relação a diversidade religiosa existente na Rede Pública Estadual de Educação do Rio de Janeiro, não favorece o cumprimento do Artigo 210 da Constituição Federal de 88.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.<sup>44</sup>

A dificuldade da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, em garantir a oferta da Disciplina Ensino Religioso, ocorre, por causa da forma confessional da oferta desse componente curricular, uma vez que a diversidade religiosa existente no Estado do Rio de Janeiro, bem como no restante do país, impede ou pelos menos dificulta que cada aluno tenha aula de Ensino Religioso de acordo com a sua confissão religiosa. Inclusive, nesse sentido, o Editorial do Jornal O Globo, publicado em 30 de setembro de 2003, levantou a questão da dificuldade do Estado em relação a ideia de disponibilizar um quantitativo de Professor de Ensino Religioso suficiente para atender de maneira democrática as confissões de fé existentes no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro.

O governo do estado vai abrir concurso e contratar professores que ensinem religião nas escolas públicas. Promete-se a maior abrangência possível — em cada turma, um professor para cada crença. [...] Uma idéia, às vezes, parece boa; mas como fará o poder público para atender democraticamente à demanda? Quantos professores serão necessários para isso?<sup>45</sup>

Em setembro do mesmo ano, o mesmo veículo de comunicação, levantou novamente a questão acerca da dificuldade de disponibilizar Docentes de Ensino Religioso para atender as demandas de cada credo religioso.

Parece democrático; mas as dificuldades são óbvias, e os resultados duvidosos. O mundo de hoje mostra-se cada vez mais pluralista. Nesse universo sempre mais diversificado, como selecionar e contratar os

---

<sup>43</sup> Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 89. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>44</sup> Constituição Federal de 88. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>45</sup> Editorial O Globo – Uma Aventura, 30 de setembro de 2003.

mestres que atendam a demanda tão ampla? Para só citar um exemplo, no âmbito do cristianismo que fica fora da alçada de Roma, a proliferação de seitas é estonteante. Como fechar esse quebra-cabeça sem provocar todo tipo de protesto, apelos à Justiça etc.?<sup>46</sup>

No ano seguinte, o Editorial do Jornal O Globo, voltou a abordar a questão em tela. Mas dessa vez, questionou, inclusive o fato de o Estado contratar Professor de Ensino Religioso sem antes resolver o problema de carência de Docentes de Língua Portuguesa e Matemática.

Para não agredir o texto constitucional, a nova lei estadual terá de oferecer a todos os alunos do sistema público o ensino religioso da escolha de suas famílias. Quem conhece a carência de professores de português e matemática no ensino público, pode imaginar a falta de sentido prático no compromisso de dar a cada aluno ensino confessional na religião de sua família.<sup>47</sup>

### **2.1.3 O Artigo 1º - Parágrafo Único e as controvérsias em torno da negação da identidade religiosa.**

Trabalho de acompanhamento de efetivação de matrícula, realizado numa Unidade Escolar Estadual, em funcionamento em Macaé, revelou que o Artigo 1º - Parágrafo Único, da Lei 3.459/00, ao fazer com que a pessoa declare o seu credo religioso e ao enturmá-la de acordo com a sua convicção religiosa, expõe as minorias religiosas à discriminação, além de torná-las “invisíveis”, ou seja, é como simplesmente não existissem em relação aos outros indivíduos de grupos majoritários (católicos e evangélicos).

Assim, na primeira semana do mês de janeiro, do ano de 2013, com o intuito de verificar a existência ou não da “invisibilidade” mencionada acima, com a anuência da Direção Geral do Colégio Estadual Profª Vanilde Natalino Mattos, foi realizado trabalho de acompanhamento de efetivação de matrícula, a fim de entrevistar pais e alunos que estavam buscando uma vaga nesta Unidade Escolar, localizada na periferia da cidade de Macaé, cujo corpo discente é composto predominantemente de filhos de pescadores e trabalhadores informais.

Durante visita “in loco”, em posse das Fichas de Matrículas, em reunião com um grupo de 20 pessoas, foram feitas as seguintes constatações: nesse grupo

---

<sup>46</sup> Editorial O Globo – Desafios de Hoje, 24 de novembro de 2003.

<sup>47</sup> Editorial O Globo – O que ensinar? 06 de março de 2004.

formado por 20 indivíduos, duas pessoas declararam católicas na Ficha de Matrícula, mas, durante a entrevista, ambas confessaram que eram, na verdade, umbandistas. Então, nesse caso, conclui-se que o Artigo 1º - Parágrafo Único torna esses sujeitos “invisíveis” em meio a maioria (católicos e evangélicos). Mas, qual é o motivo que faz com que esses pais ou alunos escondam a sua confissão (identidade) religiosa?

Como o objetivo de entender o motivo pelo qual duas pessoas umbandistas declararam ser católicas, em março do ano de 2013, no mesmo colégio, foi solicitado novamente autorização da Direção Geral para entrevistar os dois discentes que eram umbandista, mas declaram ser católicos.

Durante a conversa, o aluno das iniciais MRS, disse que apesar de ser umbandista, estava frequentando as aulas de Ensino Religioso do Credo Católico, uma vez que na série anterior, num outro colégio, nesta cidade, sofreu discriminação por parte dos colegas e, inclusive, de alguns professores pelo fato de ser umbandista. Disse ainda que era, frequentemente, chamado pelos colegas não pelo nome, mas sim, de “macumbeiro”. E, por isso, informou na Ficha de Matrícula que era católico. O mesmo quando perguntado acerca do motivo da saída da Unidade Escolar anterior, afirmou que não queria ser chamado mais de “macumbeiro” e, por causa disso, resolveu buscar outro estabelecimento de ensino. No final da entrevista, quando perguntado sobre a possibilidade de declarar que era aluno não-optante da disciplina Ensino Religioso, tendo em vista que a Unidade Escolar não tinha em seu quadro funcional nenhum professor representante da umbanda, o discente respondeu que os não-optantes eram chamados de ateus.

Já o estudante das iniciais FCA, por sua vez, também deu respostas parecidas acerca do fato de ter optado pelo Ensino Religioso Católico mesmo sendo umbandista. O aluno, assim como o colega das iniciais MRS, também falou que era chamado de “macumbeiro” pelos outros. Disse, inclusive, que no ambiente escolar tinha poucos amigos por conta da sua opção pela umbanda, que era vista comumente como manifestação do “demônio”. Por último, confessou que era mais feliz frequentando uma turma de Ensino Religioso Católico porque ninguém chamava o aluno católico de “macumbeiro”.

No final do mês de março, do ano de 2013, na mesma Unidade Escolar, foi dada continuidade ao trabalho de visitaç o e acompanhamento de matr cula, com o intuito de verificar quantos alunos eram n o-optantes da disciplina Ensino Religioso



ou quantos pertenciam a religiões consideradas, no Brasil, como minorias, tais como: umbanda, candomblé, judaísmo, islamismo, hinduísmo, espiritismo, etc. Com a autorização da Direção Geral, as Fichas de Matrícula foram verificadas e revelaram que não existiam alunos não-optantes ou de outras denominações religiosas diferentes da católica ou evangélica. Mas, a Unidade Escolar em tela tinha que ter pelo menos dois alunos umbandistas. Portanto, para a instituição de ensino, é como se os dois umbandistas não existissem, fossem “invisíveis” em relação ao universo de estudantes que compõe o corpo discente do C. E. Profª Vanilde Natalino Mattos.

Num outro momento, no mês de abril, do ano de 2013, em contato com a Coordenação de Ensino Religioso, da Coordenadoria Regional Norte Fluminense de Educação, foi feita solicitação, via telefone, de informação ao setor competente acerca da existência de estudantes não-optantes da disciplina Ensino Religioso ou da umbanda. Diante do pedido de informação, foi dada a seguinte resposta: “No ano de 2013, até o presente momento, nas Unidades Escolares de Macaé, não temos notícia da existência de alunos não-optantes de Ensino Religioso ou da umbanda, pois não consta esta informação em nossa base de dados”. Dada a resposta, foi feita a seguinte pergunta: mas, como isso é possível? Ou seja, nas dez escolas públicas estaduais, em funcionamento em Macaé, será que todos são católicos ou evangélicos? A Coordenação simplesmente respondeu: “não sabemos”.

Então, desse modo, observa-se que o Artigo 1º - Parágrafo Único da Lei Estadual 3.459/00, torna as pessoas “invisíveis”, ou seja, é como se o indivíduo não existisse enquanto membro de outra religião diferente da católica ou evangélica. Evidentemente, tal fato ocorre, uma vez que tal Artigo não promove, não privilegia a união, o encontro entre o diferente, o diverso. Mas, ao contrário, separa, dispersa e distancia. Assim, o Artigo 1º - Parágrafo Único, está na “contramão” das necessidades dos tempos atuais que exigem práticas que garantam a aproximação, o entendimento e a convivência de indivíduos que pensam, agem e vivenciam a fé de modo diferente, distinto entre si.

#### **2.1.4 O Artigo 1º - Parágrafo Único e as controvérsias em torno do confessionalismo e do proselitismo.**

O Artigo 1º - Parágrafo Único da Lei Estadual 3.459/00, ao oferecer o Ensino Religioso de forma confessional não favorece a construção, o fortalecimento de uma visão ecumênica de mundo. Por isso, pode não estar contribuindo para o combate e a diminuição das práticas de proselitismo, uns dos principais fatores do aumento da intolerância religiosa e da ausência de diálogo interreligioso, tendo em vista que impede que alunos de confissões de fé diferentes entre si possam frequentar a mesma sala de aula.

O confessionalismo religioso nas escolas não é recomendável pois, embora seja tal ensino facultativo ao aluno, sua inclusão legal em carga horária curricular poderá acender ativismos segregadores do ódio entre religiões que tanto já fizeram sofrer a humanidade (...). Não é de conhecimento doutrinário, assim, que os educandos do nível básico necessitam, mas, sim, de sentimento religioso para consigo mesmos e para com os outros, que possa despertar o seu amor, a sua solidariedade e convivência fraterna e harmônica àqueles ao redor.<sup>48</sup>

Além da opinião da União das Sociedades Espíritas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o pensamento do Pastor Antonio Carlos Ribeiro, da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, o modelo confessional de Ensino Religioso ameaça o ideal de Estado laico e atende a interesses eleitoreiros.

Tomemos as posições de Antonio Carlos Ribeiro, pastor da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil. Para ele, o modelo confessional ameaça a noção brasileira de Estado laico e admite práticas políticas reprováveis ao propiciar acordos confusos e usos sem critérios da expressão religiosa para fins eleitoreiros.<sup>49</sup>

Além disso, o Artigo 1º é motivo de controvérsia em relação a outro Artigo da mesma Lei. Uma vez que o Artigo 1º proíbe a prática de proselitismo, enquanto o Artigo 3º determina que o conteúdo do componente curricular Ensino Religioso é atribuição exclusiva das organizações religiosas, inclusive, determina ainda que o

---

<sup>48</sup> União das Sociedades Espíritas do Estado do Rio de Janeiro – Res nº 1, Conselho Unificado, 2002.

<sup>49</sup> GIUMBELLI e CARNEIRO, 2006, p.10.

Poder Público deve apoiar as igrejas de forma integral na escolha dos conteúdos de Ensino Religioso.

Artigo 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível de forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos de idade, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único – No ato da matrícula, os pais, ou os responsáveis pelos alunos, deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados freqüentem as aulas de Ensino Religioso.

Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.<sup>50</sup>

Nesse sentido, na opinião dos Professores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Emerson Giumbelli e Sandra de Sá Carneiro, a Lei 3.459 veda a prática de proselitismo, mas, ao mesmo tempo, também assegura que o Estado deve apoiar as decisões do Poder Religioso.

No texto da lei, veda-se o proselitismo, mas permanece a determinação de que o Estado deve apoiar as definições das autoridades religiosas e o respeito ao pluralismo fica vinculado à demanda dos alunos e à oferta de professores por parte do governo estadual.<sup>51</sup>

Ora, de fato, o caráter confessional desse componente curricular consiste num muro (barreira) que impede a interatividade entre pessoas de credos diferentes e de crentes e não-crentes, pois o caráter confessional do Ensino Religioso apenas, simplesmente, serve para segregar pessoas, pensamentos e religiões. Nesse sentido, a oferta dessa disciplina na forma confessional nas Unidades Escolares, da Rede Estadual de Educação, ocorre na contramão da história, ou seja, à revelia das necessidades dos dias atuais, como defende o teólogo ecumênico Hans Küng:

No presente tempo mundial cabe às religiões mundiais uma responsabilidade especial: a paz no mundo. No futuro, a credibilidade de todas as religiões, também das pequenas, vai depender de sua

---

<sup>50</sup> Lei Estadual 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>51</sup> GIUMBELLI e CARNEIRO, 2006, p. 09.

capacidade de acentuar mais aquilo que as une e menos aquilo que as divide.<sup>52</sup>

Outro fator que demonstra que a forma confessional é incompatível com o tempo presente consiste em entender que o mundo globalizado derrubou muros, fronteiras do saber, da economia, da comunicação e também da religião. Por isso, em termos de política religiosa, de acordo com Küng, está surgindo outro mundo, ou seja, “pós-confessional e interreligioso”<sup>53</sup>. Ainda nessa perspectiva, levando em conta que de acordo com Küng, as religiões são mais próximas na ética que no dogma, acredita-se, então, que a sobrevivência do gênero humano necessita da aceitação de uma ética mundial, ou seja, de um conjunto de normas, valores e posturas comumente aceitas: “Hoje há concordância que sem um mínimo de consenso fundamental com respeito a valores, normas e posturas não é possível a existência de uma comunhão maior nem uma convivência humana digna”.<sup>54</sup>

Sendo assim, o Ensino Religioso na forma confessional (dogmática), inviabiliza quaisquer tentativas de elaboração e posterior aceitação de uma ética universal, comum a todos. Mas, afinal, é possível construir uma ética global?

Segundo o filósofo alemão Kant, existe na consciência humana uma autolegislação ética (auto-responsabilização) que visa a auto-realização do indivíduo. Para Kant, a ética não tem “mas” ou “porém”. Mas, ao contrário, tem validade incondicional (categórica). Evidentemente, a forma confessional da oferta do Ensino Religioso ao invés de unir, separa (exclui) pessoas, idéias, religiões. Neste caso, específico, é impossível estabelecer valores comumente aceitos a fim de construir uma “ponte” que permita o encontro entre pessoas que pensam e vivenciam o mundo de maneira distinta.

### **2.1.5 O Artigo 1º e as controvérsias da oferta do Ensino Religioso na última etapa da Educação Básica.**

O Artigo 1º, da Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, determina que o Ensino Religioso deva ser oferecido na Educação Básica, que é formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Portanto, a

---

<sup>52</sup> KÜNG, 1993, p. 10.

<sup>53</sup> KÜNG, 1993, p. 46.

<sup>54</sup> KÜNG, 1993, p. 46.

revelia, em desacordo com o Artigo 33, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, que prevê a oferta deste componente curricular apenas na 2ª Etapa da Educação Básica, portanto, somente no Ensino Fundamental.

Em setembro de 2000, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei nº 3.459 que instituiu o ensino religioso confessional nas escolas públicas do estado. Com ela, a obrigatoriedade de oferta do ensino religioso na rede estadual se estendeu a toda a educação básica, à educação profissional e à educação especial, não se restringindo, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, ao ensino fundamental.<sup>55</sup>

De fato, de acordo com as Matrizes Curriculares da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, a Disciplina Ensino Religioso é disponibilizada não apenas no Ensino Fundamental, mas também na última Etapa da Educação Básica, ou seja, no Ensino Médio. Além da LDB, o Artigo 1º, da Lei 3.459, também entra em controvérsia, cria polêmicas em relação as Constituições: Federal e Estadual.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.<sup>56</sup>

“Art. 313 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”<sup>57</sup>

Em 2004, o fato do Ensino Religioso não ser oferecido apenas no Ensino Fundamental, fez com que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), questionasse a constitucionalidade da Lei Estadual nº 3.459, tendo em vista que na opinião da CNTE, o referido dispositivo legal extrapola, fere o Artigo 33 da LDB e as Constituições: Federal e Estadual, ao disponibilizar este componente curricular a todos os níveis da Educação Básica.

A contestação à modalidade de ensino religioso implantada no Estado do Rio de Janeiro veio da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) que, em 2004, arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº

---

<sup>55</sup> CAVALIERE, 2007, 304.

<sup>56</sup> Constituição Federal de 88. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>57</sup> Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

3.459 considerando que esta, mesmo baseada na LDB, a extrapola quando estende o ensino religioso a todos os níveis da educação básica [...]<sup>58</sup>

## **2.2 As controvérsias dos Incisos I e II, do Artigo 2º, em torno do credenciamento do Professor de Ensino Religioso.**

De acordo com o Inciso II, do Artigo 2º, é de responsabilidade da autoridade religiosa competente a tarefa de decidir, verificar se o docente representante do seu credo tem formação religiosa que atenda às demandas específicas da sua organização religiosa. Cabe também à autoridade religiosa credenciar o docente para que o mesmo possa dar aula de Ensino Religioso na Rede Pública Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:  
I - Que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;  
II - Que tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida.<sup>59</sup>

Assim, de um lado, em termos de critério de seleção de membro do corpo docente, de certo modo, a autoridade de ensino fica à mercê dos interesses particulares de determinada instituição religiosa. De outro lado, a Secretaria de Estado de Educação, “lava as mãos”, no sentido de não se responsabilizar sobre a matéria em questão (credenciamento de Professor de Ensino Religioso). Então, sendo assim, percebe-se que fica bastante cômodo para ambos os lados: Igreja e Estado. Uma vez que atende aos interesses das duas esferas de poder envolvidas diretamente com a temática de critério de formação e admissão de Professor de Ensino Religioso.

Por conta disso, em 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), arguiu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.459/00, tendo como base o Artigo 19 da Constituição Federal de 88, uma vez que entendeu que o

---

<sup>58</sup> CAVALIERE, 2007, p. 305.

<sup>59</sup> Lei Estadual nº 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

referido dispositivo legal prejudica, interfere, fere o ideal de separação entre religião e estado.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.<sup>60</sup>

A contestação à modalidade de ensino religioso implantada no Estado do Rio de Janeiro veio da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) que, em 2004, arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 3.459 considerando que esta, mesmo baseada na LDB, a extrapola quando estende o ensino religioso a todos os níveis da educação básica e quando possibilita que uma entidade religiosa estranha ao poder público, interfira na carreira profissional de servidores públicos, o que trairia o espírito de independência entre estado e credo religioso. GRIFO NOSSO<sup>61</sup>

### **2.3 Controvérsias do Artigo 3º em torno da escolha do conteúdo.**

Do mesmo modo que o Artigo 2º, o Artigo 3º, da Lei Estadual nº 3.459/00, também interfere no ideal de separação entre Igreja e Estado, tendo em vista que estabelece que cada instituição religiosa é responsável pela adoção, implementação do seu currículo, conteúdo. Com isso, a autoridade educacional competente é impedida ou pelo menos prejudicada na tarefa de interferir em assuntos que tratam sobre currículo, conteúdo de disciplina. Tal fato, portanto, impede ou dificulta de modo relevante que o Poder Público proponha a reformulação, ou se for o caso, até mesmo retire da pauta determinado conteúdo considerado prejudicial, equivocado do ponto de vista legal ou pedagógico. Além disso, o Artigo 3º interfere ainda de maneira mais contundente, porque estabelece que o Estado deve apoiar de forma integral, ou seja, plenamente as autoridades religiosas em relação à escolha do conteúdo do componente curricular em questão, apesar da Artigo 19 da Constituição Federal de 88 proibir a dependência do Estado em relação a Igreja. Todavia, no caso do Rio de Janeiro, a escola fica a mercê dos interesses das Igrejas, tendo em vista que a organização religiosa é responsável sozinha pela elaboração, escolha dos conteúdos do componente curricular Ensino Religioso.

---

<sup>60</sup> Constituição Federal de 88. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>61</sup> CAVALIERE, 2007, p. 305.

Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.<sup>62</sup>

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.<sup>63</sup>

Além do exposto acima, cabe ressaltar que o Artigo 3º, da Lei Estadual nº 3.459/00, fere de modo claro o Artigo 33, da LDB. Tendo em vista que o Inciso II, do Artigo 33, da Lei Federal nº 9.394 (LDB), não determina que a escolha do conteúdo de Ensino Religioso deva ser atribuição de quaisquer credos. Mas, simplesmente, prevê que os sistemas de ensino espalhados pelo Brasil afora **ouçam** as diversas religiões a fim de escolher o conteúdo a ser utilizado por esta disciplina.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

I - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

II - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>64</sup>

## **2.4 Controvérsias do Artigo 4º em torno da carga horária mínima anual obrigatória.**

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, estabelece que o ano letivo deverá ter no mínimo 800 horas:

---

<sup>62</sup> Lei Estadual nº 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>63</sup> Constituição Federal de 88. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>64</sup> Lei Federal nº 9.394 de 1996. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.



Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.<sup>65</sup>

Diante do exposto e levando em conta que a frequência do Ensino Religioso é facultativa, a carga horária deste componente curricular não deveria ser incluída na carga horária mínima anual obrigatória, ou seja, nas 800 horas. No entanto, o artigo 4º, da Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, à revelia do Parecer do Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica, nº 12, de 1997, incluiu o Ensino Religioso dentro da carga horária mínima anual obrigatória: (800 horas): “Art. 4º - A carga horária mínima da disciplina de Ensino Religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação, dentro das 800 horas-aulas anuais”.<sup>66</sup>

Também se tem perguntado se o ensino religioso é computado para a totalização do mínimo de oitocentas horas e a resposta é, não. Por um motivo fácil de ser explicado. Carga horária mínima é aquela a que todos os alunos estão obrigados. Desde o art. 210, § 1º da Constituição Federal está definido: “O ensino religioso de matrícula facultativa (grifo do relator), constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” O art. 33 da Lei nº 9.394/96, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.475/97, de 22 de julho de 1997, como não poderia deixar de ser, embora regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o faz mantendo facultativa a matrícula. Ora, se o aluno pode optar por frequentar, ou não, a referida disciplina, haverá quem optará por não fazê-lo. E quem assim decidir terá menos de oitocentas horas por ano, na hipótese de a escola se ater ao mínimo exigido por lei, o que o art. 24, inciso I não admite.<sup>67</sup>

## **2.5 Controvérsias do Artigo 5º em torno da remuneração do Professor de Ensino Religioso.**

Levando em conta que a oferta e a operacionalização do Ensino Religioso, nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Educação do Rio de Janeiro, ocorre de modo confessional, conseqüentemente, que atende especificamente às demandas, aos interesses de determinada confissão religiosa. Conclui-se, do ponto

---

<sup>65</sup> Lei Federal nº 9.394 de 1996, Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>66</sup> Lei Estadual nº 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>67</sup> Parecer CNE/CEB nº 12 de 1997. Disponível em [www.portal.mec.gov.br](http://www.portal.mec.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

de vista do contribuinte que não é sensato que o salário do Professor de Ensino Religioso seja pago pelo Estado. Mas, sim, pela instituição religiosa que o profissional representa (foi credenciado).

Entretanto, nem sempre o “sensato”, o “óbvio” prevalecem, tendo em vista que o Parágrafo Único, do Artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.459/00, determina justamente o oposto: “A remuneração dos professores concursados obedecerá aos mesmos padrões remuneratórios de pessoal do quadro permanente do Magistério Público Estadual”.<sup>68</sup>

Pelo mesmo motivo, também não é sensato que o erário arque com despesas de abertura de processo público seletivo para fins de provimento de Cargo de Professor de Ensino Religioso. No entanto, o Artigo 5º da referida Lei prevê o contrário:

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso para suprir a carência de professores de Ensino Religioso para a regência de turmas na educação básica, especial, profissional e na reeducação, nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, de Ciência e Tecnologia e de Justiça, e demais órgãos a critério do Poder Executivo Estadual.<sup>69</sup>

Além disso, cabe ressaltar que o Artigo 5º - Parágrafo Único, está em desacordo com o Artigo 19, de Constituição Federal em vigor:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> Lei Estadual nº 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>69</sup> Lei Estadual nº 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>70</sup> Constituição Federal de 88. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

### **3. O modelo confessional e o isolamento pedagógico do Ensino Religioso nas Unidades Escolares Estaduais, em funcionamento em Macaé.**

#### **3.1 Opinião dos docentes das outras disciplinas.**

O Ensino Religioso confessional adotado nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual, em funcionamento em Macaé, bem como nas outras cidades fluminenses, por conta do seu aspecto, modelo confessional, pode possibilitar o seguinte entendimento acerca da oferta e da operacionalização desse componente curricular: a disciplina Ensino Religioso atende, unicamente, em termos de conteúdo e de metodologia de ensino, aos interesses de determinada organização religiosa. Principalmente, porque o aluno católico é alocado numa turma (sala de aula) em que só frequentam estudantes dessa religião, para estudar conteúdos específicos da fé católica. Assim como o discente evangélico é enturmado numa sala de aula que também só tem alunos dessa religião, para aprender temas, assuntos, conteúdos relacionados a sua confissão de fé. Mas, do ponto de vista do cuidado com a “coisa pública”, do ponto de vista do contribuinte, será que a existência de um modelo confessional de Ensino Religioso é realmente necessária? Será que o Ensino Religioso devido ao ser caráter confessional, deveria ser transmitido somente no ambiente das próprias igrejas? Nesse sentido, o Editorial O Globo, publicado em 25 de setembro de 2003, questionou o fato de a escola pública ser responsável pela formação confessional dos alunos.

Uma idéia, às vezes, parece boa; mas as “boas idéias” são as que resistem, também, ao teste do bom senso. Ninguém ignora que vivemos uma crise de valores — para alguns, uma crise de civilização. A religião (ou as religiões) seria um dique para o consumismo desenfreado, para a escassez de ética, para os desvios de personalidade. Mas será função do ensino público ministrar esse tipo de formação confessional?<sup>71</sup>

Inclusive, o caso do Rio de Janeiro teve repercussão na imprensa de outro Estado, uma vez que um importante veículo de informação publicou que o modelo de Ensino Religioso confessional consiste num golpe contra o ideal de Estado laico.

---

<sup>71</sup> Editorial O Globo – Uma Aventura, 25 de setembro de 2003.

O Rio de Janeiro está substituindo o ensino religioso de caráter mais genérico (histórico-antropológico) pelo confessional. Esse golpe contra a separação entre Estado e Igreja foi possível por uma conjunção de forças de católicos e evangélicos. O projeto foi apresentado pelo ex-deputado católico Carlos Dias (PP) e sancionado em 2002, pelo ex-governador evangélico Anthony Garotinho.<sup>72</sup>

Além disso, em novembro do mesmo ano, O Editorial O Globo questionou novamente a obrigatoriedade da escola pública em relação ao ensino de uma confissão de fé específica.

O projeto que se quer aplicar no Rio de Janeiro, neste sentido, parece um retrocesso. É quase um dado de bom senso que o ensino confessional deve ser ministrado pelas próprias organizações religiosas. No ensino público, sempre caberiam aulas sobre o fenômeno religioso de um modo mais abrangente.<sup>73</sup>

De certo, a adoção de um Ensino Religioso ecumênico, em substituição ao modelo confessional, em vigor nas Unidades Escolares Estaduais, em atividade em Macaé, bem como em outras cidades localizadas no Estado do Rio de Janeiro, poderia representar uma mudança de paradigma, sobretudo, porque ao contrário do Ensino Religioso confessional, o modelo ecumênico, por sua vez, por conta da possibilidade de acesso universal (de participação de todos numa mesma sala de aula independentemente da confissão de fé), poderia ajudar de modo significativo na eliminação do isolamento pedagógico da disciplina Ensino Religioso em relação as outras áreas do saber. E, inclusive, poderia ajudar na minimização ou até mesmo na erradicação das disputas, polêmicas e controvérsias existentes em torno da questão do caráter confessional desse componente curricular.

Parece democrático; mas as dificuldades são óbvias, e os resultados duvidosos. O mundo de hoje mostra-se cada vez mais pluralista. Nesse universo sempre mais diversificado, como selecionar e contratar os mestres que atendam a demanda tão ampla? Para só citar um exemplo, no âmbito do cristianismo que fica fora da alçada de Roma, a proliferação de seitas é estonteante. Como fechar esse quebra-cabeça sem provocar todo tipo de protesto, apelos à Justiça etc.? GRIFO NOSSO<sup>74</sup>

<sup>72</sup> Editorial Folha de São Paulo – Estado e Igreja, 27 de outubro de 2003.

<sup>73</sup> Editorial O Globo – Nossa Opinião, 06 de novembro de 2003.

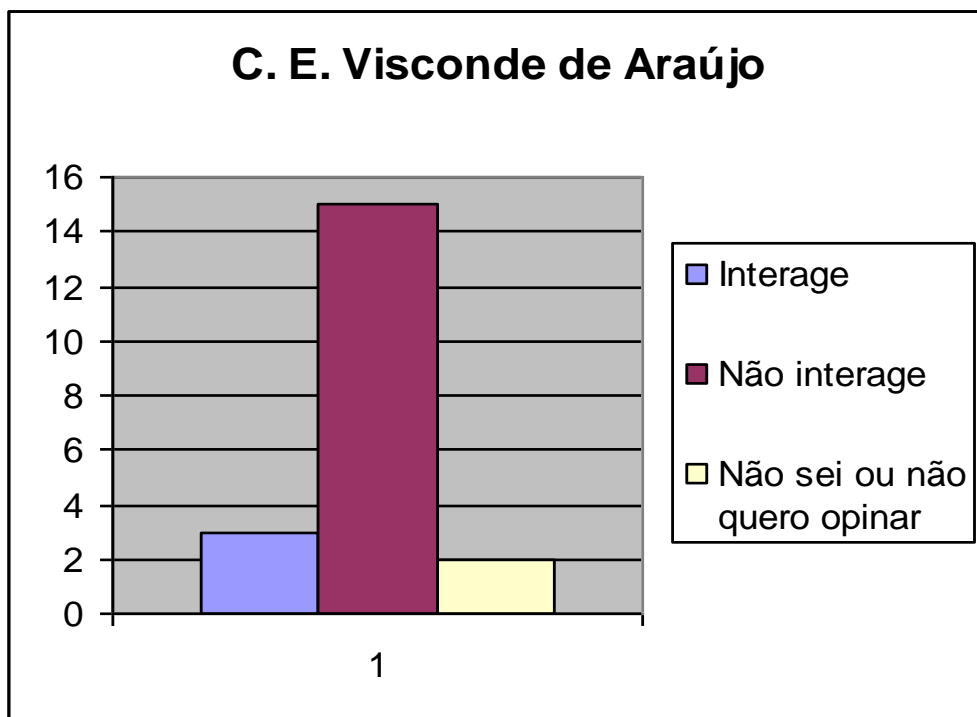
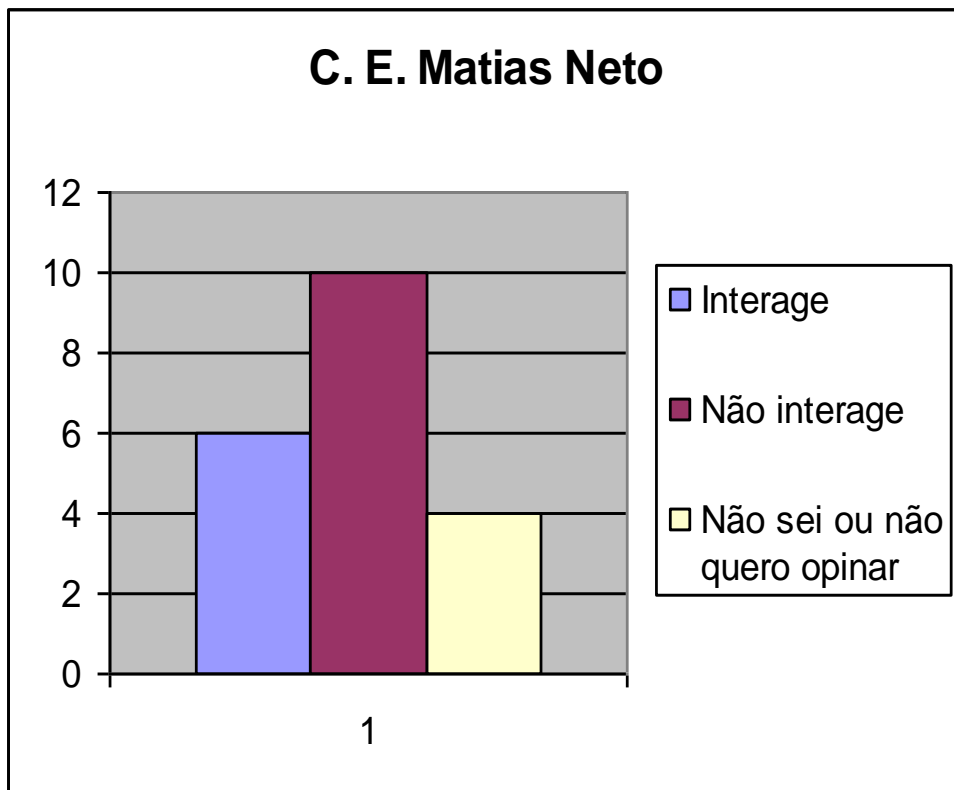
<sup>74</sup> Editorial O Globo – Desafios de Hoje, 24 de novembro de 2003.

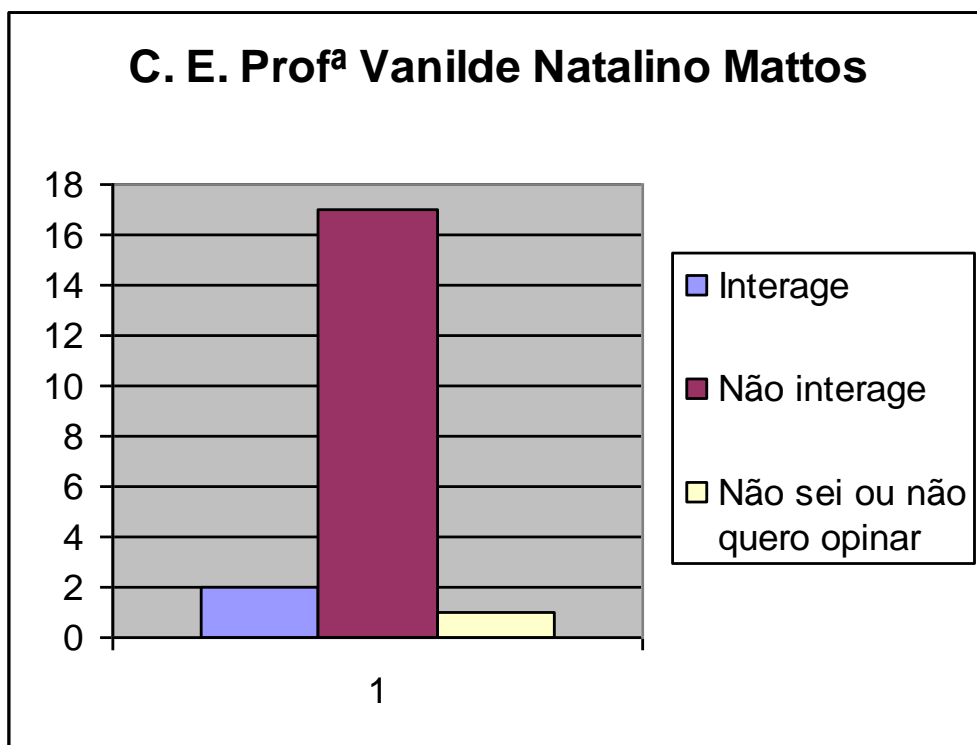
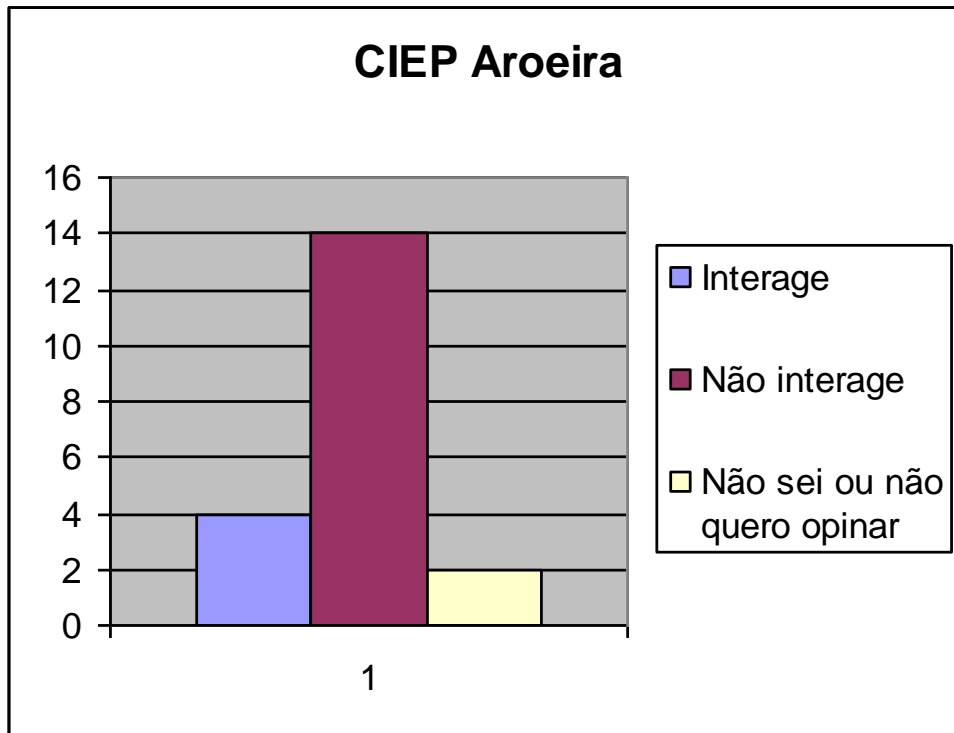
De fato, o modelo confessional pode até proteger o componente curricular Ensino Religioso de interferências externas, estranhas e até mesmo hostis em relação a determinada organização religiosa, responsável sozinha pela escolha do conteúdo e metodologia de aprendizagem da matéria Ensino Religioso. Mas, ao mesmo tempo, também pode, conseqüentemente, ser responsável pelo isolamento pedagógico dessa disciplina em relação as demais áreas de conhecimento. Nesse sentido, pesquisa de campo realizada junto às Unidades Escolares Estaduais, em operação em Macaé, a fim de verificar se o modelo confessional é ou não responsável pelo isolamento pedagógico do componente Ensino Religioso em relação as outras disciplinas da grade curricular da Educação Básica, revelou, por amostragem, que a maioria dos docentes das outras matérias consideram o Ensino Religioso uma disciplina à parte, isolada, ou seja, que não se comunica, que não interage com outras áreas do saber.

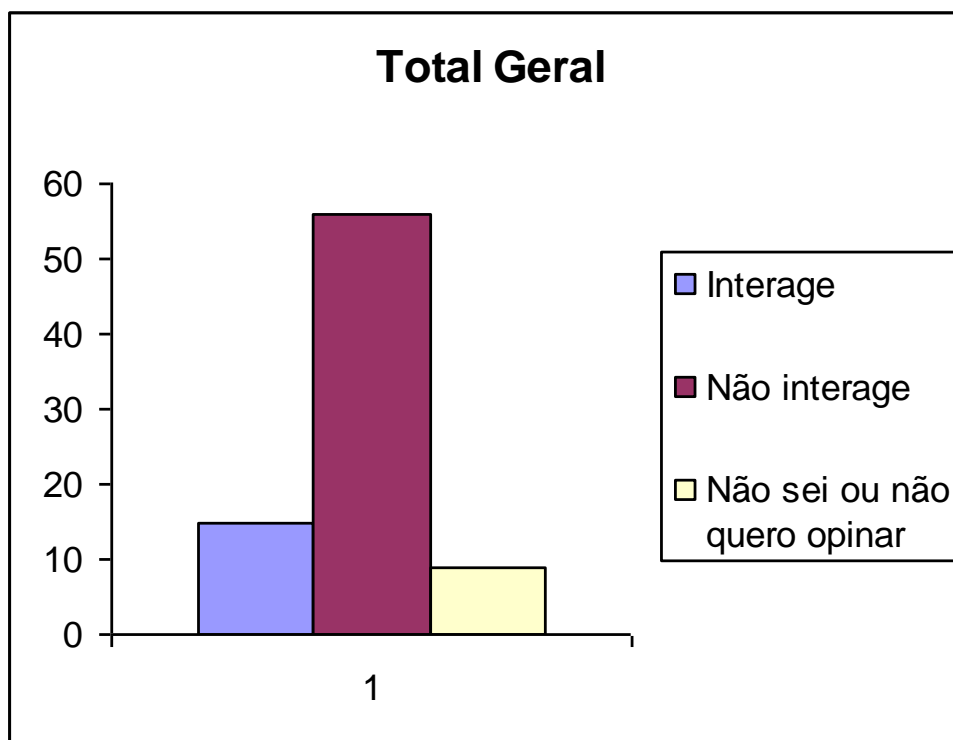
O trabalho de pesquisa ocorreu no mês de setembro de 2013, no 1º turno (manhã), nas dependências do CIEP 393 Aroeira, C. E. Matias Neto, C. E. Profª Vanilde Natalino Mattos e C. E. Visconde de Araújo. O levantamento contou com a participação de um grupo formado por 20 Professores Regentes de Turma de outras disciplinas e foi realizado mediante autorização da Direção da Unidade Escolar. A aplicação do questionário buscou evidenciar a partir da vivência, experiência do docente na escola, se o Ensino Religioso interage ou não com a sua matéria através da aplicação de questionário contendo a seguinte pergunta de múltipla de escolha:

Prezado Professor Regente de Turma, a partir da sua vivência nessa escola, o Senhor concorda ou discorda da ideia que o Ensino Religioso é uma disciplina à parte, isolada no sentido de não interagir em termos de conteúdo com a sua matéria?

- a) (    ) Sim
- b) (    ) Não
- c) (    ) Não sei ou não quero opinar.







No mês de outubro, a fim de dar continuidade ao trabalho de pesquisa junto aos docentes, foi realizada outra pesquisa de campo. Mas, dessa vez, no 2º turno (tarde). A atividade foi feita nas mesmas escolas e com um grupo formado por 20 regentes de turma de outras matérias. Como da outra vez, o segundo levantamento também teve o intuito de verificar “in loco”, se o modelo confessional é responsável ou não pelo isolamento pedagógico do Ensino Religioso em relação as demais áreas de conhecimento. O estudo em tela revelou, por amostragem, que a maior parte dos mestres acredita que o conteúdo de Ensino Religioso atende aos anseios, às expectativas das igrejas. O levantamento foi feito através da aplicação de questionário contendo a seguinte pergunta de múltipla escolha:

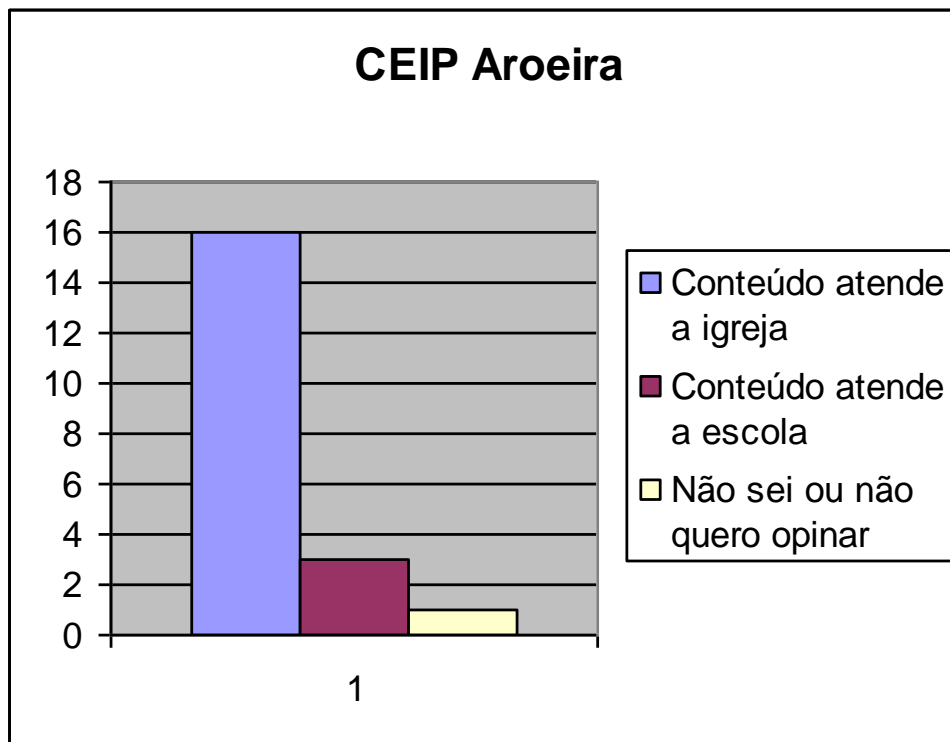
Prezado Professor Regente de Turma, a partir de sua vivência nessa escola, responda as questões abaixo acerca do conteúdo de Ensino Religioso?

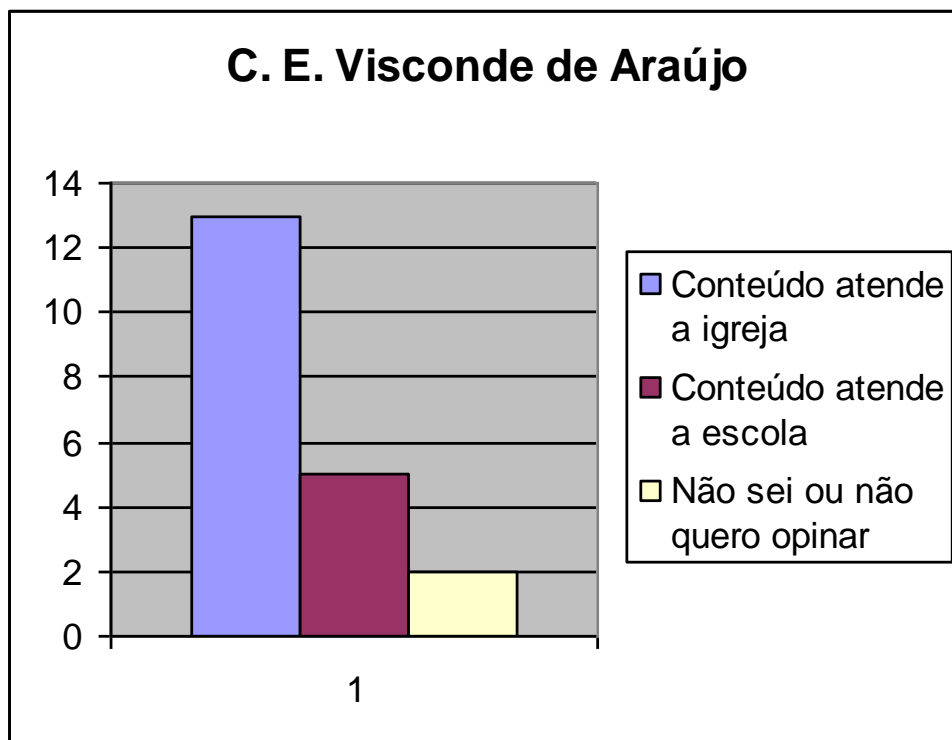
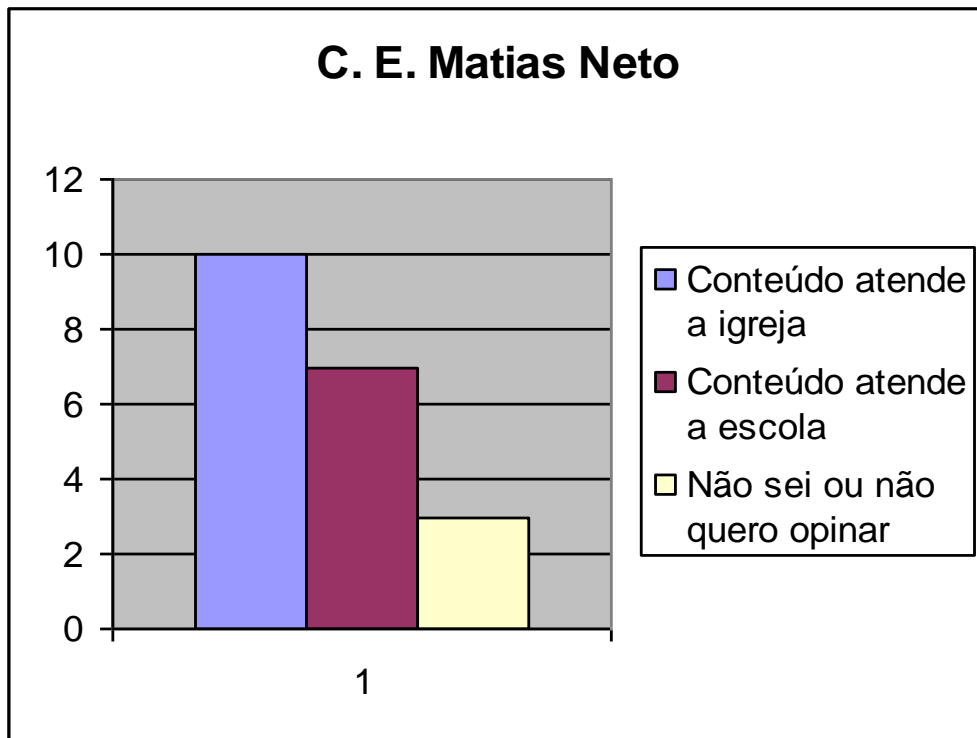
a) ( ) Os conteúdos de Ensino Religioso atendem aos anseios, as expectativas da escola. Por isso, não é uma disciplina à parte, isolada em relação as outras matérias, tendo em vista que os seus conteúdos se comunicam, interagem com as demais disciplinas.

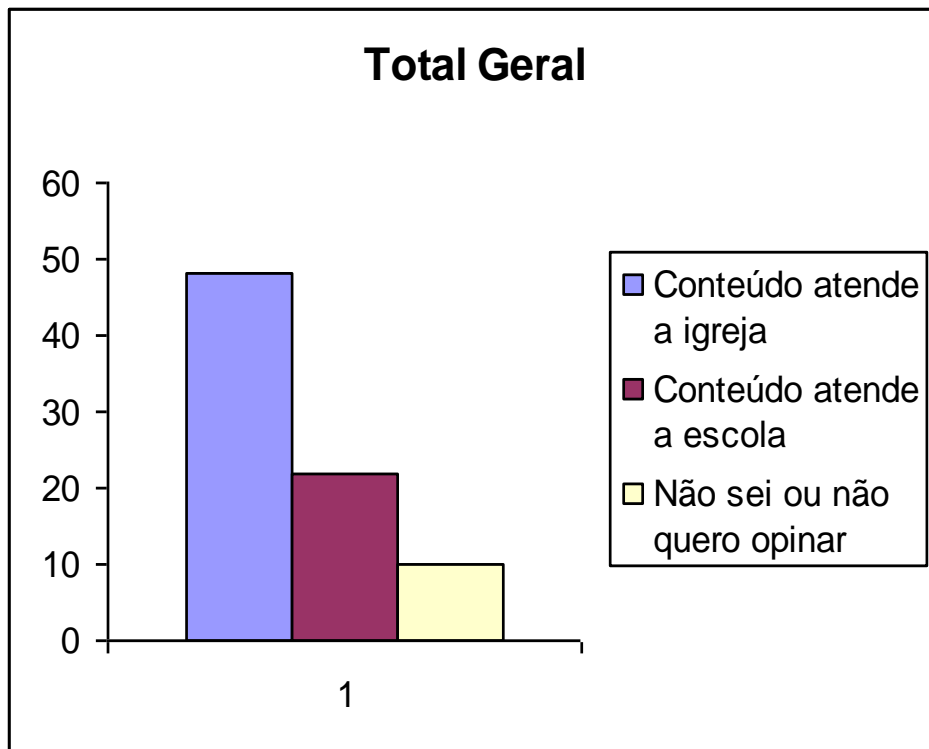
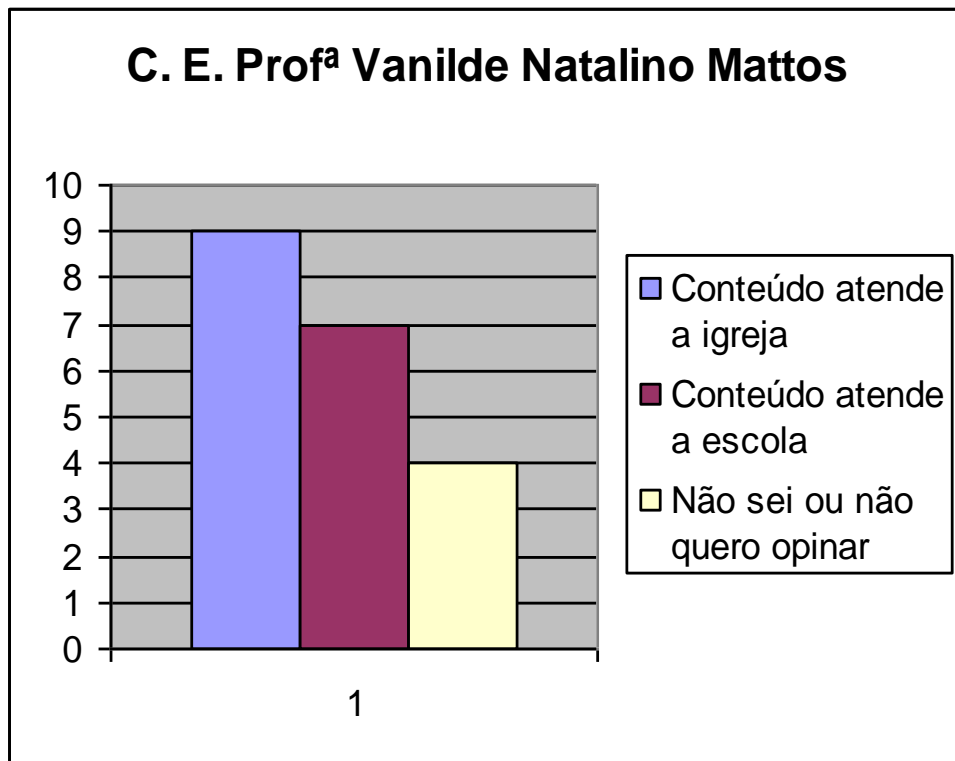


b) ( ) Os conteúdos de Ensino Religioso atendem aos anseios, as expectativas da instituição religiosa. Por isso, é uma disciplina à parte, isolada em relação as outras matérias, tendo em vista que os seus conteúdos não se comunicam, interagem com as demais disciplinas.

c) ( ) Não sei, não quero opinar ou nenhuma das alternativas anteriores estão em conformidade em relação a minha opinião acerca do conteúdo da disciplina Ensino Religioso.







Na primeira semana do mês de novembro de 2013, com o objetivo de dar prosseguimento à atividade de pesquisa de campo junto ao corpo docente, foi realizado, dessa vez no 3º turno (noite), nas mesmas escolas, o 3º trabalho com um grupo composto por 20 professores regentes de turma de outras disciplinas. O trabalho de pesquisa revelou por amostragem, que os docentes são contra a criação de turmas homogêneas, ou seja, formadas somente por discentes de uma mesma religião. Além disso, o trabalho evidenciou que a criação de turmas homogêneas é responsável, inclusive, pelo isolamento pedagógico da disciplina Ensino Religioso em relação as demais áreas de conhecimento, tendo em vista que, na opinião dos docentes, tal fato impede ou, pelo menos, atrapalha a interação do Ensino Religioso com as outras matérias. A pesquisa foi feita com a utilização de questionário contendo perguntas de múltipla escolha:

1- Você é a favor da existência do Ensino Religioso confessional na sua escola, portanto, que aloca o aluno numa turma de acordo com a sua confissão de fé, para estudar conteúdos específicos da sua religião? Ou você é a favor da existência do Ensino Religioso ecumênico na sua escola, portanto, que não aloca o aluno numa turma de acordo com a sua confissão de fé, mas, ao contrário, admite que os alunos independentemente de sua religião, estudem e aprendam juntos numa mesma sala de aula, conteúdos relacionados com o fenômeno religioso numa perspectiva histórica e antropológica?

- a) (    ) A favor do Ensino Religioso confessional
- b) (    ) A favor do Ensino Religioso ecumênico
- c) (    ) Não sei ou não quero opinar.

Caso tenha escolhido a alternativa “a” ou “b”, justifique a sua resposta:

---

---

---

---

---

2- Você acredita que a criação de turmas homogêneas é responsável pelo isolamento da disciplina Ensino Religioso, uma vez que impede ou pelo menos

prejudica a interatividade, comunicação dessa matéria com outros componentes curriculares existentes nessa escola.

a) ( ) Sim.

b) ( ) Não.

c) ( ) Não sei ou não quero opinar.

Caso tenha respondido “sim” ou “não”, justifique a sua resposta:

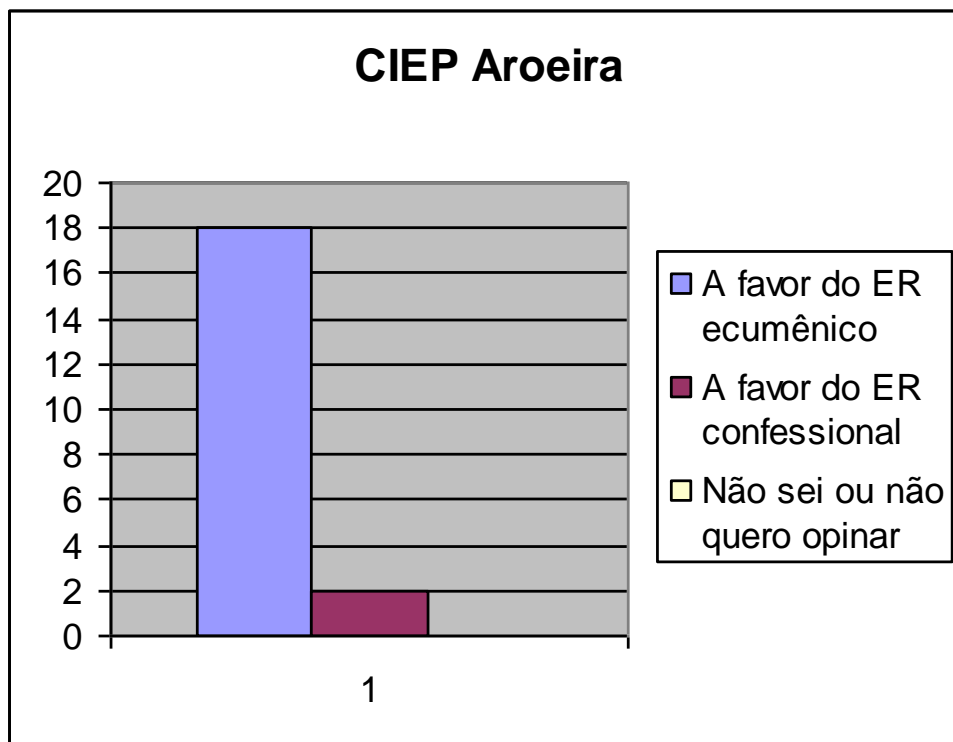
---

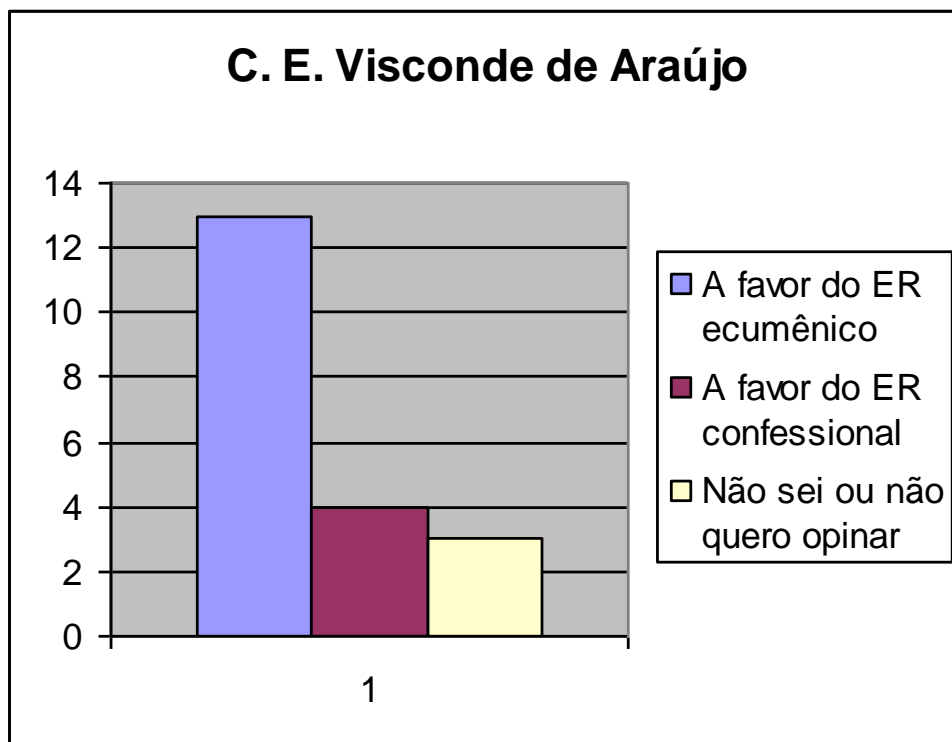
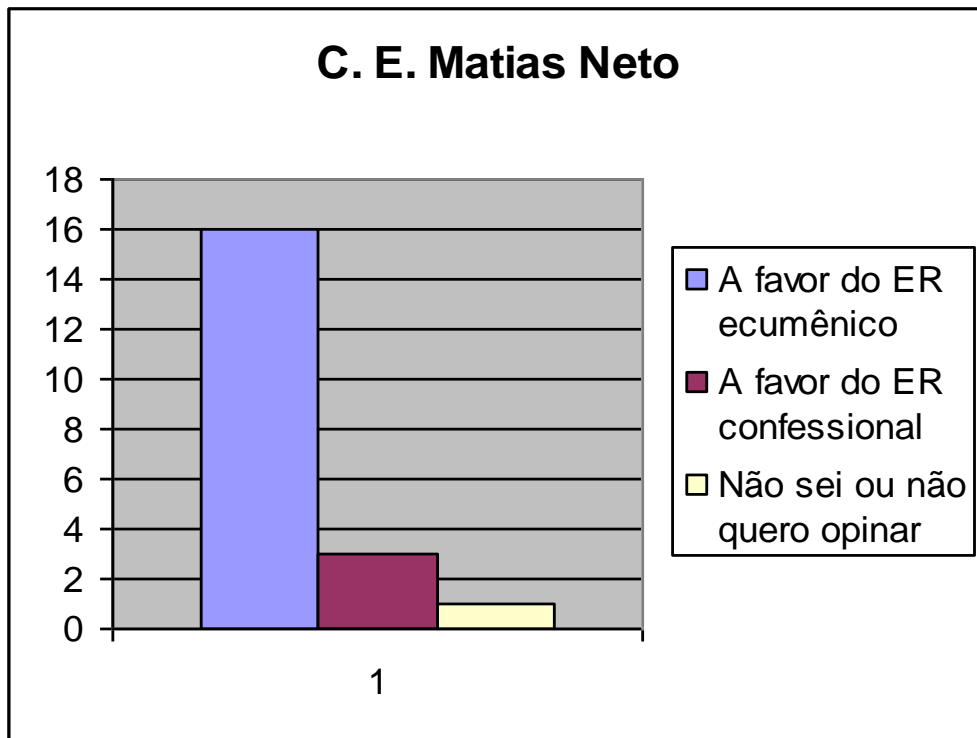
---

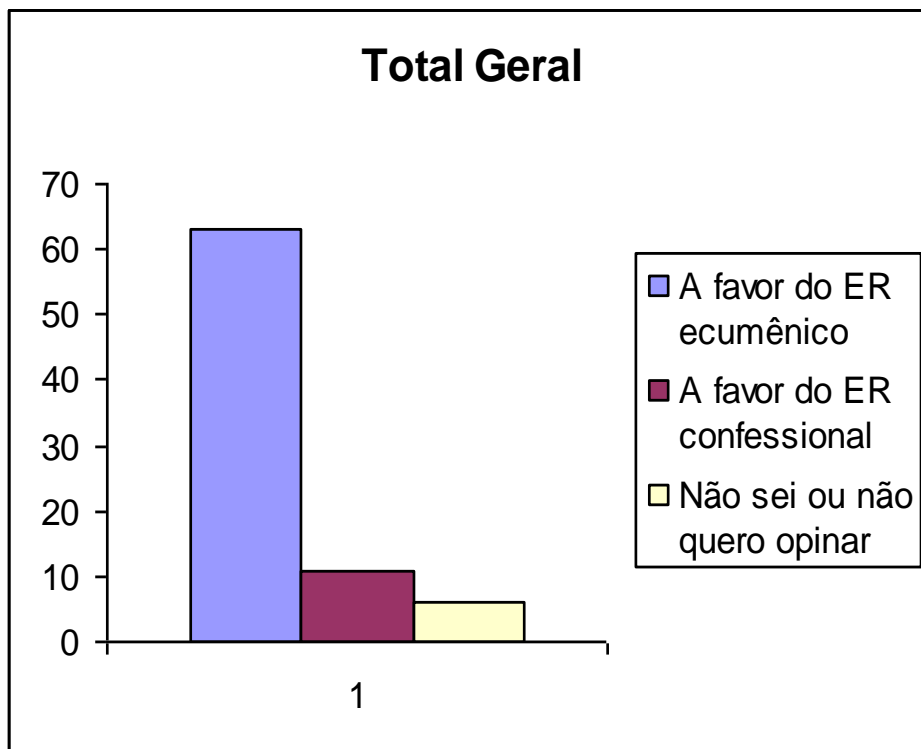
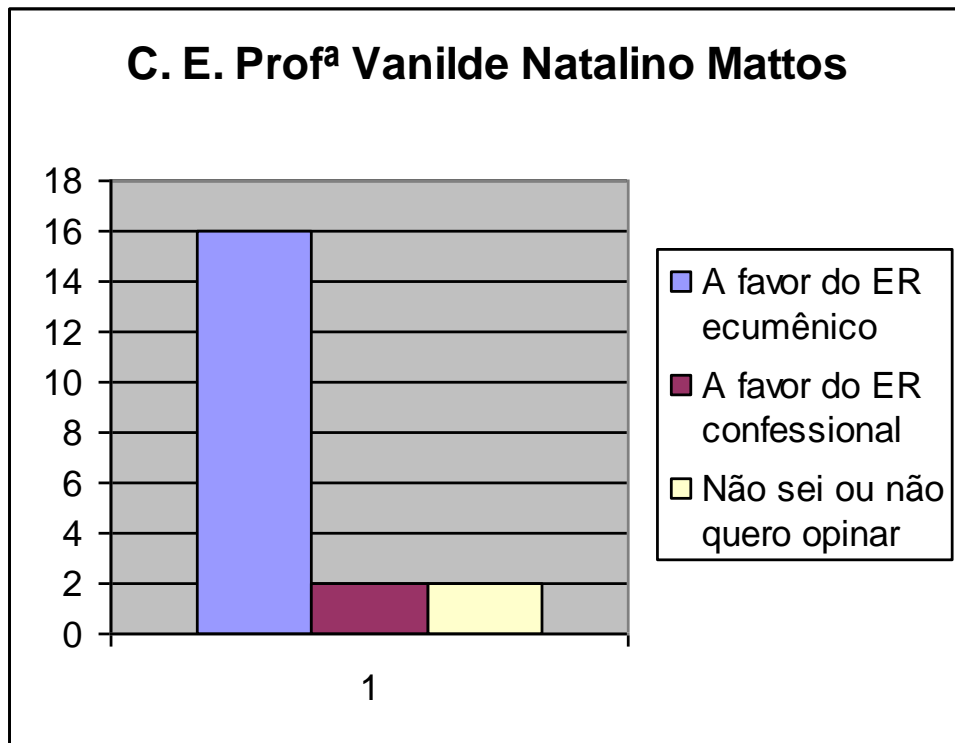
---

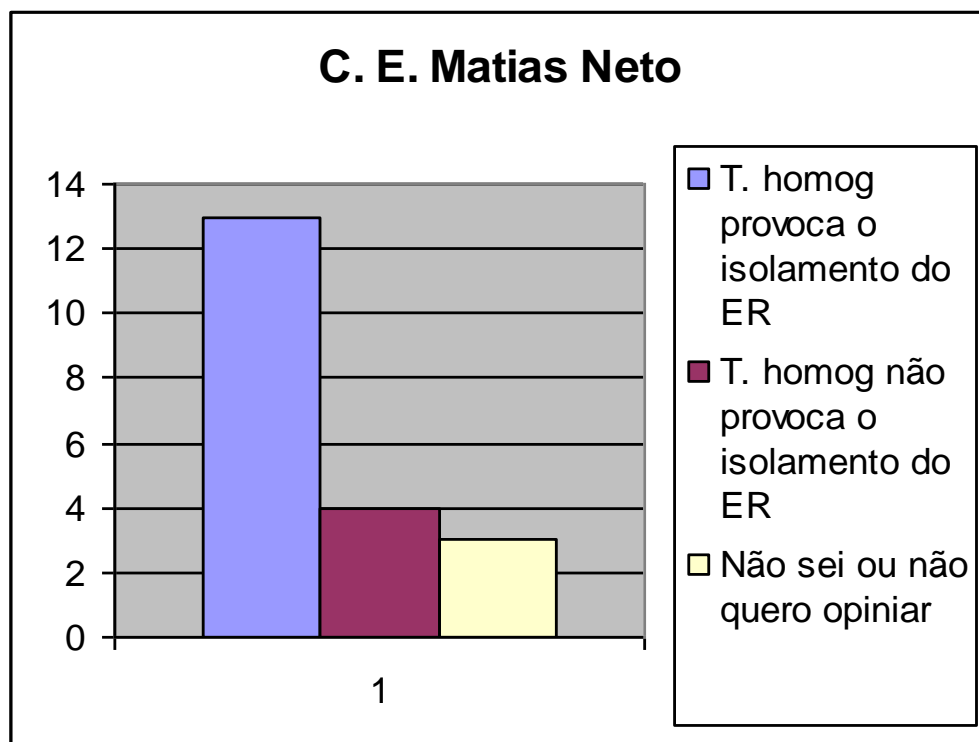
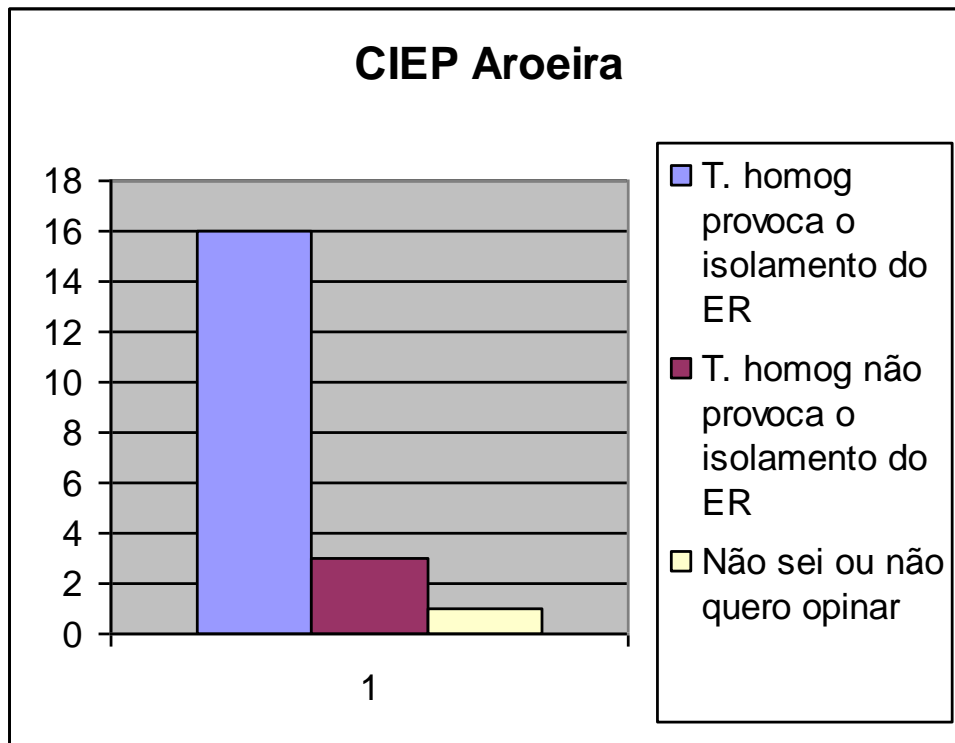
---

---

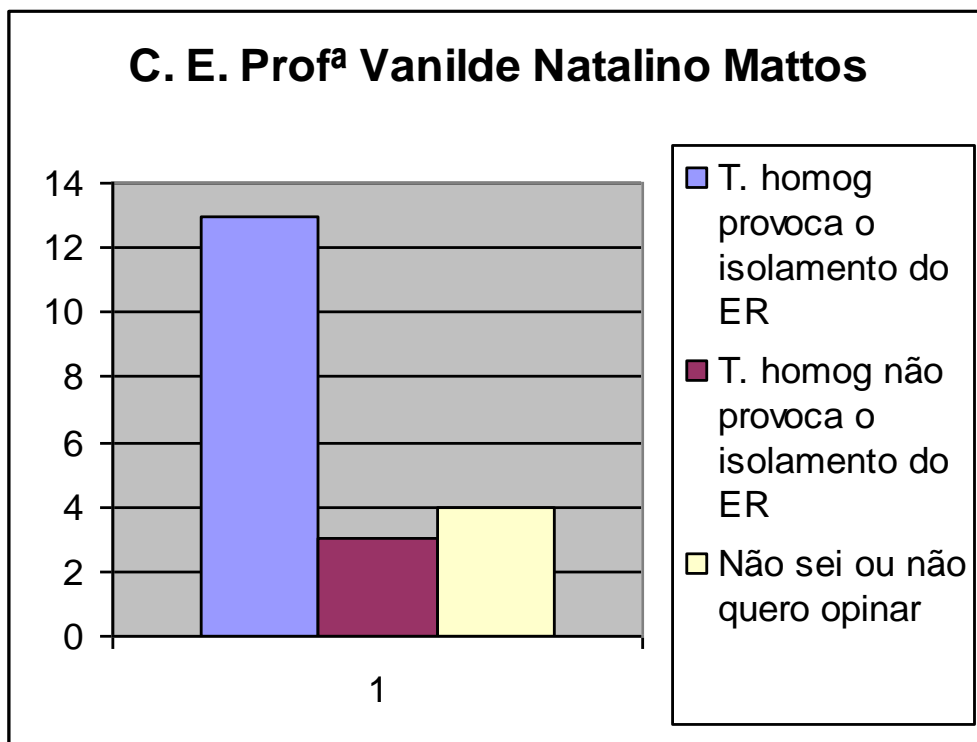
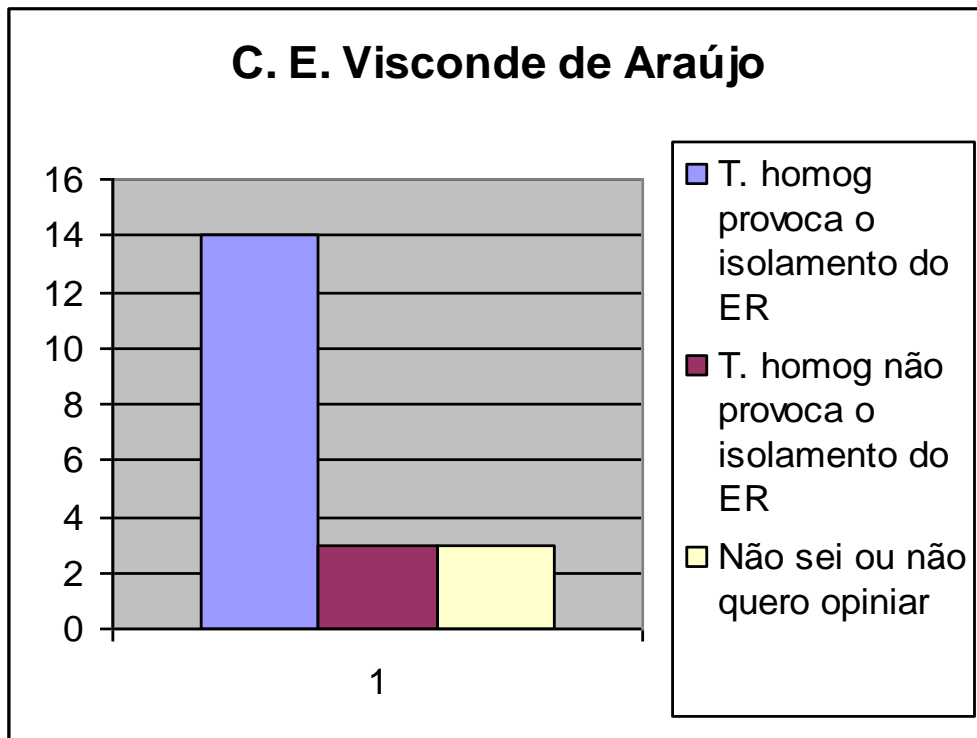


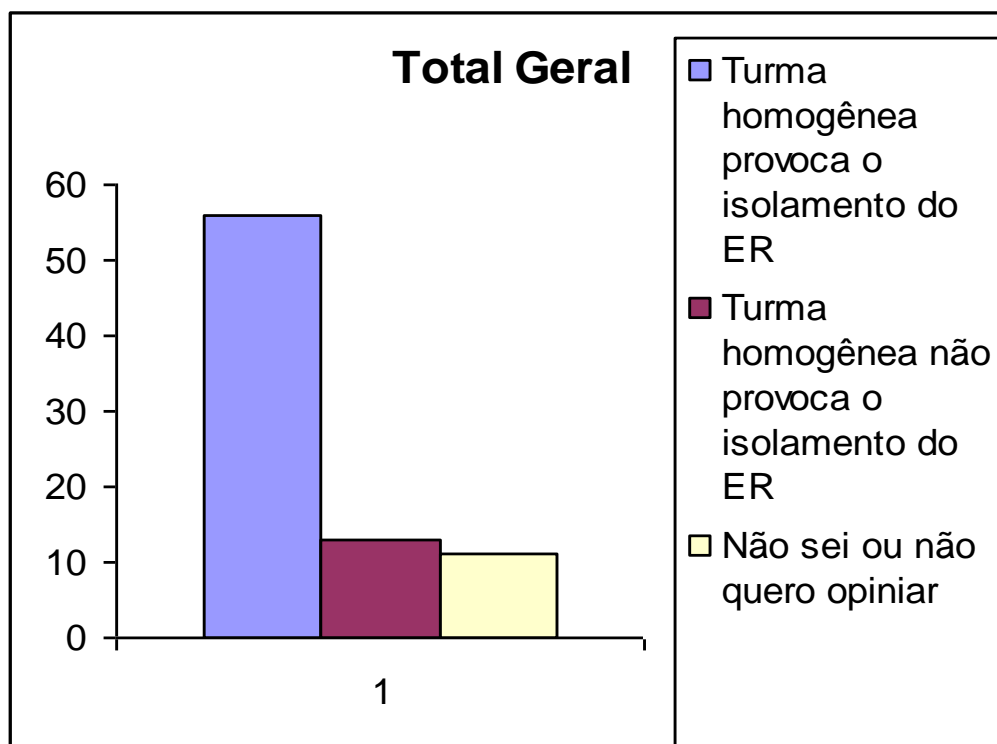












### 3.2 Opinião dos docentes de Ensino Religioso.

Com o objetivo de verificar a opinião dos Professores de Ensino Religioso em relação às opiniões dos demais colegas de outras matérias sobre a presença dessa disciplina na escola, na primeira semana do mês de dezembro de 2013, foi realizada pesquisa de campo mediante aplicação de questionário contendo perguntas de múltipla escolha com 04 Docentes Regentes de Turma de Ensino Religioso, lotados respectivamente no C. E. Matias Neto, C. E. Prof<sup>a</sup> Vanilde Natalino Mattos, C. E. Visconde de Araújo e no Centro Integrado de Educação Pública - CIEP nº 393 Aroeira. Mas, dessa vez, diferentemente das pesquisas anteriores, por conta da existência de apenas 06 Professores de ER, os gráficos não foram separados por Unidade Escolar. O resultado do levantamento mostrou que, entre os entrevistados, existe a ideia que os docentes das outras matérias não tratam o Ensino Religioso como uma disciplina. Além disso, os Mestres de Ensino Religioso também opinaram sobre a relação do caráter confessional da disciplina e o isolamento pedagógico total ou pelo menos parcial desse componente curricular em

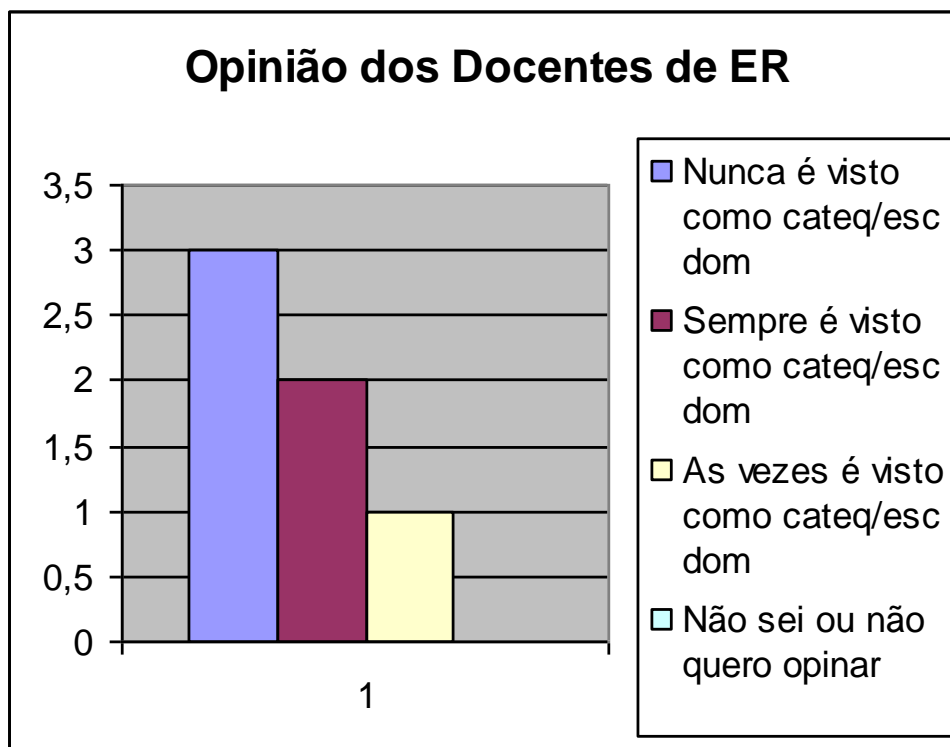
relação as demais áreas de conhecimento mediante questionário contendo perguntas de múltipla escolha:

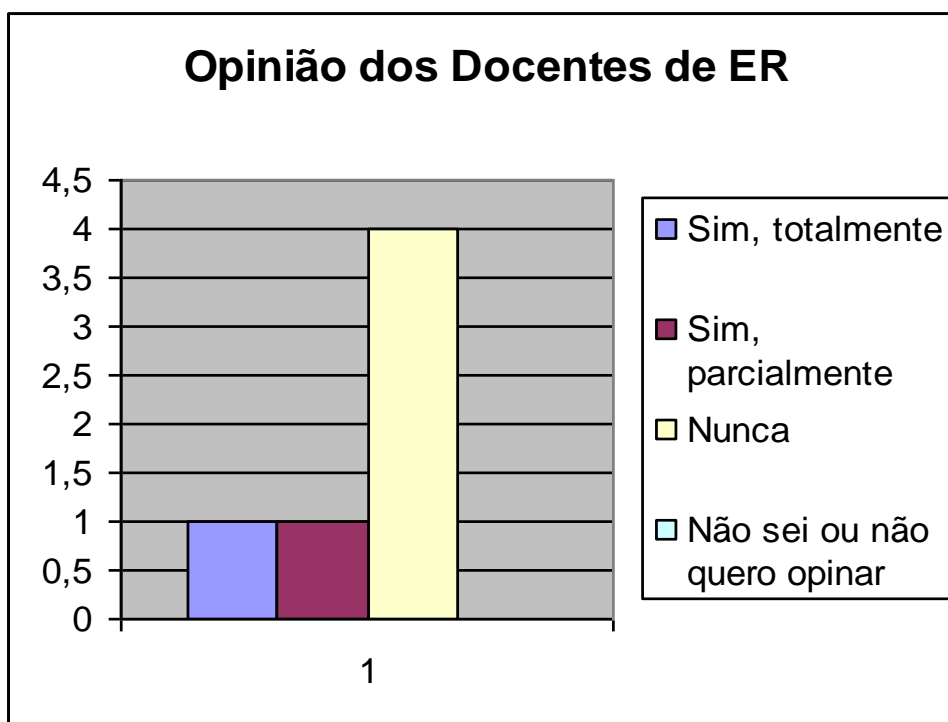
1- A partir da sua vivência nessa escola, de modo geral, o Senhor acredita que o Ensino Religioso é reconhecido pelos colegas docentes como uma disciplina ou como uma extensão da catequese ou escola dominical na escola.

- a)  Sempre é visto como extensão da catequese ou da escola dominical.
- b)  As vezes é visto como extensão da catequese ou da escola dominical.
- c)  Nunca é visto como extensão da catequese ou da escola dominical.
- d)  Não sei ou não quero opinar.

2- A partir da sua vivência nessa escola, o Senhor acredita que o caráter confessional dessa disciplina, conseqüentemente, provoca o isolamento pedagógico dessa matéria em relação as demais áreas de conhecimento?

- a)  Sim, totalmente.
- b)  Sim, parcialmente.
- c)  Nunca.
- d)  Não sei ou não quero opinar.





### 3.3 Opinião dos discentes.

A diversidade religiosa existente nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual, localizadas na cidade de Macaé, não deve ser vista como ameaça. Mas, diferentemente, pode ser vislumbrada como fonte de riqueza, possibilidade de diálogo e de convivência respeitosa, já que a questão da diversidade, inclusive, a religiosa, consiste num fenômeno universal, pois ocorre em todos os tempos e lugares:

A diversidade é um fenômeno universal e se manifesta em todos os reinos da natureza. A espécie humana não apenas se encontra imersa num mundo repleto de diversidade, como ela própria, embora sendo única, é extremamente diversa, física e culturalmente falando.<sup>75</sup>

Desse modo, o reconhecimento acerca do direito de existência e da riqueza dessa diversidade constitui aspecto relevante, no sentido de concorrer a favor do sucesso e da consolidação do Ensino Religioso como disciplina e não

<sup>75</sup> REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago/2003, p. 08.

como, simplesmente, uma mera catequese ou extensão da escola dominical. Em razão disso, pode-se dizer, então, que o Ensino Religioso precisa, necessariamente, ser um espaço de encontro, interseção entre pessoas de credos diferentes e, inclusive, de crentes e não-crentes. Nesse sentido, o Ensino Religioso necessita assumir uma postura de inclusão e não de exclusão, segregação de pessoas que vivenciam a fé de modo distinto entre si.

A disciplina de Ensino Religioso é um espaço importante para a formação de cidadãos capazes do diálogo, de abertura ao pluralismo, inclusive religioso, e ao convívio respeitoso com o diferente. Um espaço de inclusão, no qual as convicções e a liberdade religiosa dos educandos são respeitadas. Pois, nenhuma religião pode pretender ter a posse de Deus negando os valores Sagrados dos demais.<sup>76</sup>

Entretanto, apesar do caráter essencialmente universal da diversidade religiosa, as escolas públicas estaduais, em funcionamento em Macaé, bem como nas outras cidades espalhadas pelo Rio de Janeiro, por conta da Lei Estadual nº 3.459, admitem a criação de turmas homogêneas, ou seja, formadas somente por alunos do mesmo credo. Desse modo, ao contrário do que foi dito acima, o Ensino Religioso não privilegia práticas de inclusão, mas, sim, de exclusão, de segregação baseada em critérios de confissão de fé.

Nessa perspectiva, com o objetivo de evidenciar, por amostragem, a opinião dos alunos sobre a questão da formação de turmas homogêneas e do nível de interatividade do Ensino Religioso em termos de conteúdo em relação as outras matérias, na segunda semana do mês de dezembro, de 2013, foi realizada pesquisa de campo, no 3º turno (noite), nas seguintes Unidades Escolares: C. E. Matias Neto, C. E. Profª Vanilde Natalino Mattos, C. E. Visconde de Araújo e no Centro Integrado de Educação Pública – CIEP 393 Aroeira. O levantamento foi realizado com um grupo formado por 20 estudantes de Ensino Médio e revelou que a maioria opinou contra a criação de turmas compostas somente por alunos oriundos do mesmo credo religioso. O trabalho de pesquisa também mostrou que a maioria entende que o conteúdo de Ensino Religioso é algo isolado, à parte, uma vez que não tem nenhuma relação com as demais matérias. Do mesmo modo que nas pesquisas

---

<sup>76</sup> REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago/2003, p. 03.

anteriores, as pesquisas foram realizadas através da aplicação de questionário contendo perguntas de múltipla escolha:

1- Prezado aluno, a partir da sua vivência nessa escola, você considera o Ensino Religioso como uma disciplina à parte, isolada no sentido de não interagir (não ter relação) com as outras matérias existentes nessa escola?

(  ) Sim.

(  ) Não.

(  ) Não sei ou não quero opinar.

2- Você é a favor da existência do Ensino Religioso confessional na sua escola, portanto, que aloca o aluno numa turma de acordo com a sua confissão de fé, para estudar conteúdos específicos da sua religião? Ou você é a favor da existência do Ensino Religioso ecumênico na sua escola, portanto, que não aloca o aluno numa turma de acordo com a sua confissão de fé, mas, ao contrário, admite que os alunos independentemente de sua religião, estudem e aprendam juntos numa mesma sala de aula, conteúdos relacionados com o fenômeno religioso numa perspectiva histórica e antropológica? Ou você é contra a existência de quaisquer modelos de Ensino Religioso na sua escola.

a) (  ) Sou a favor do modelo confessional de Ensino Religioso.

b) (  ) Sou a favor do modelo ecumênico de Ensino Religioso.

c) (  ) Sou contra a quaisquer modelos de Ensino Religioso.

d) (  ) Não sei ou não quero opinar.

Caso tenha escolhido a alternativa “a”, “b” ou “c”, justifique a sua resposta:

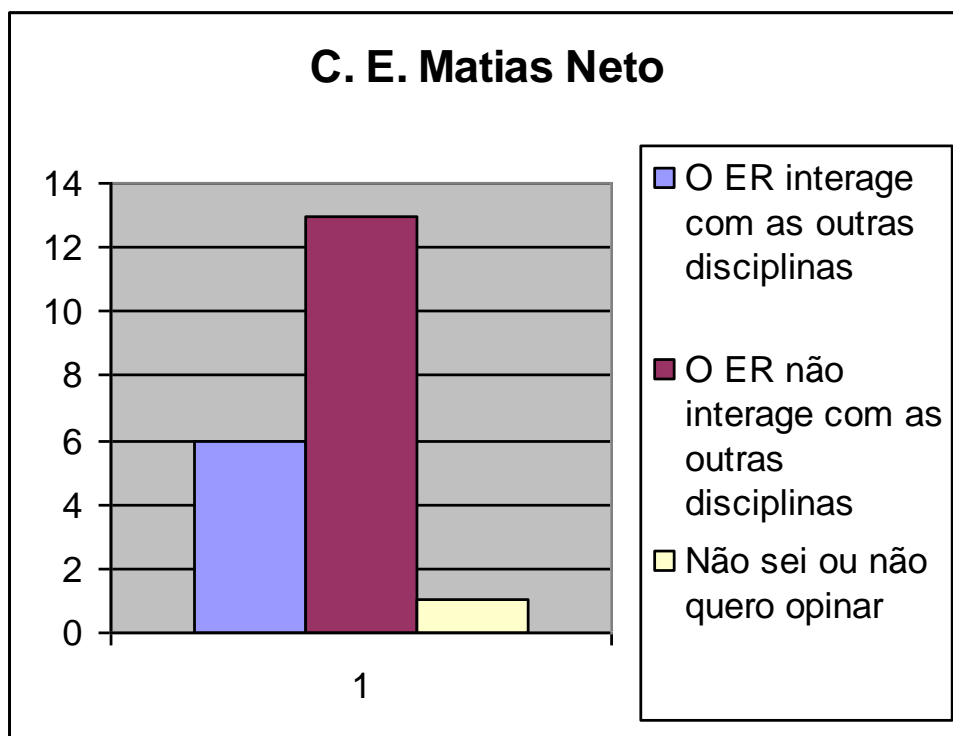
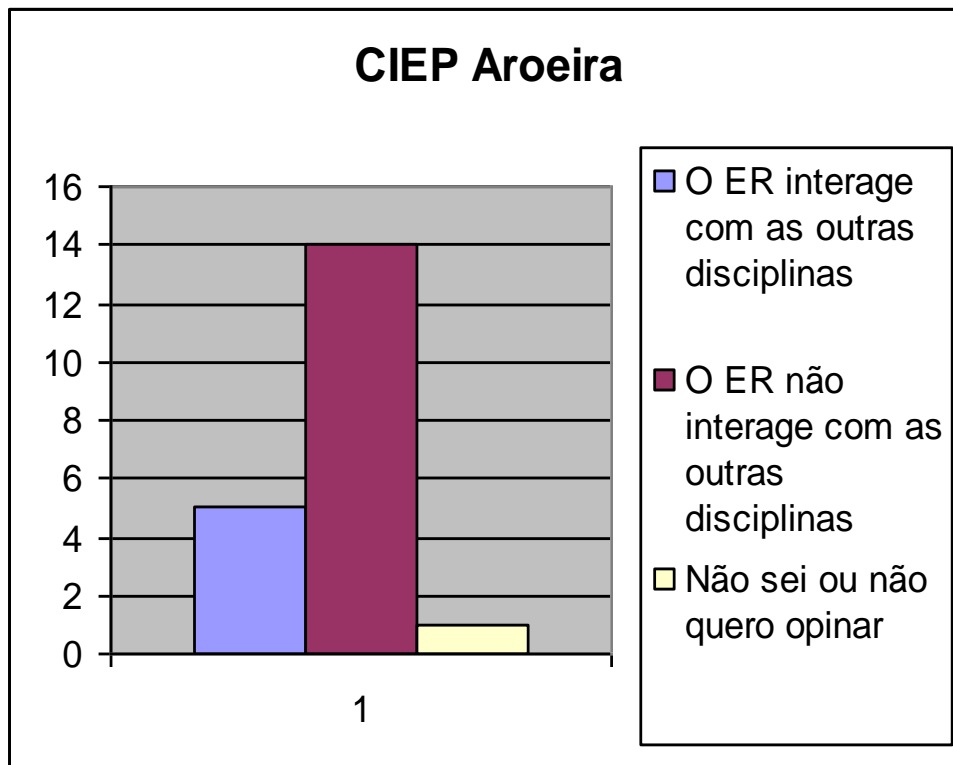
---

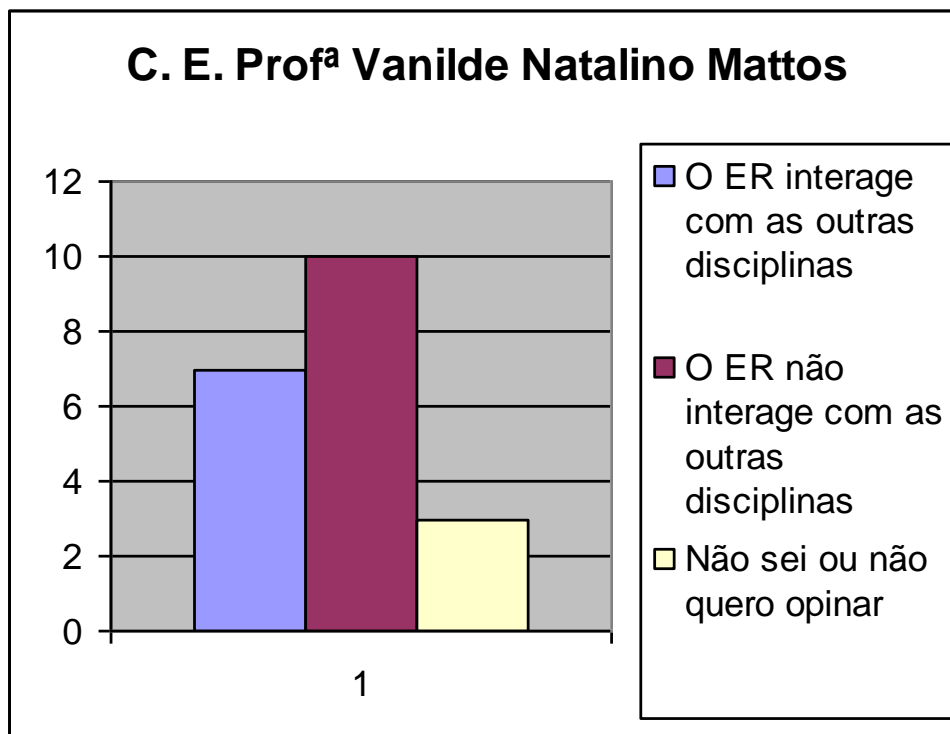
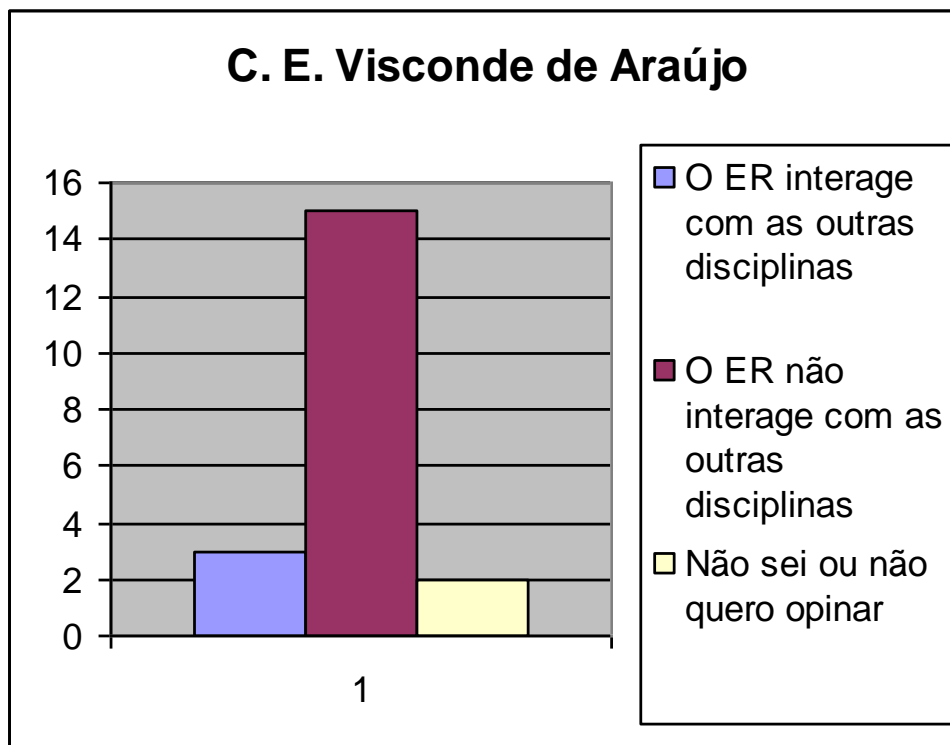
---

---

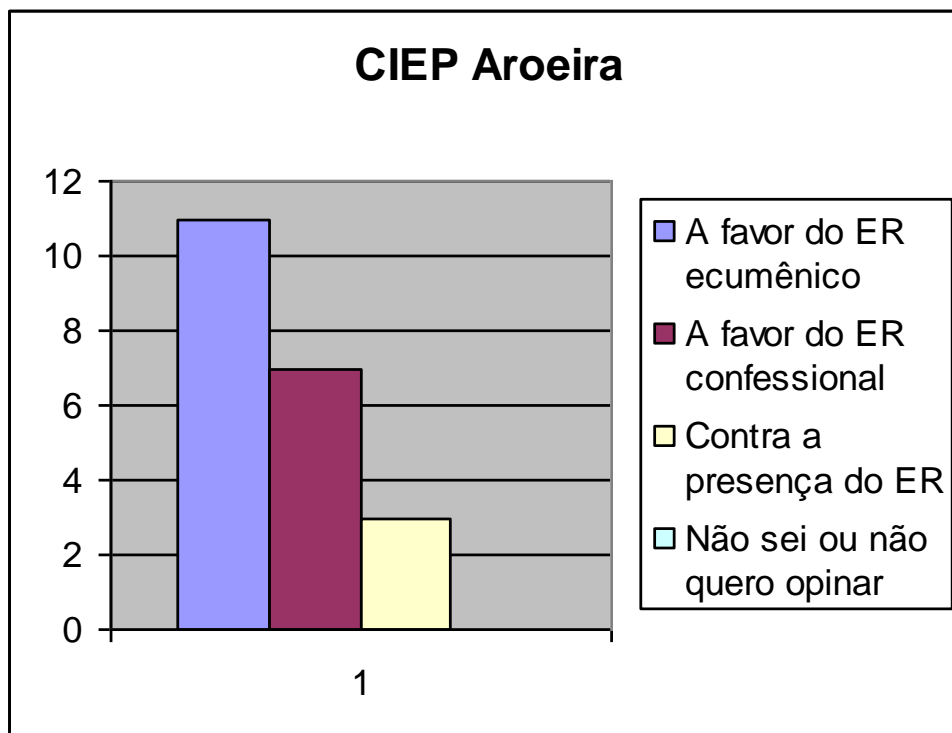
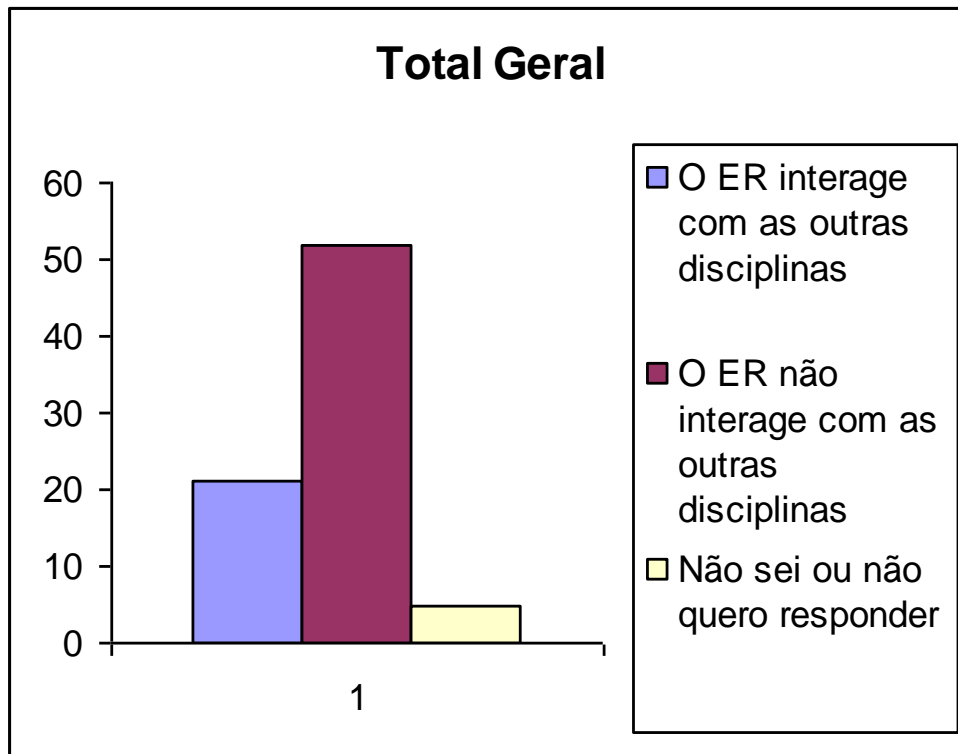
---

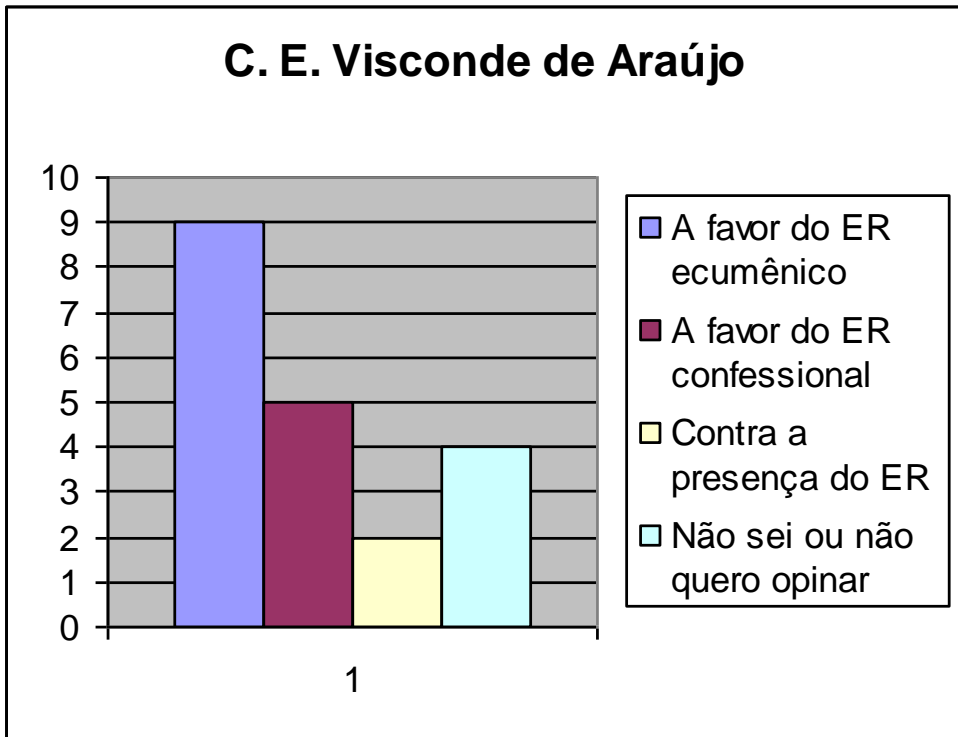
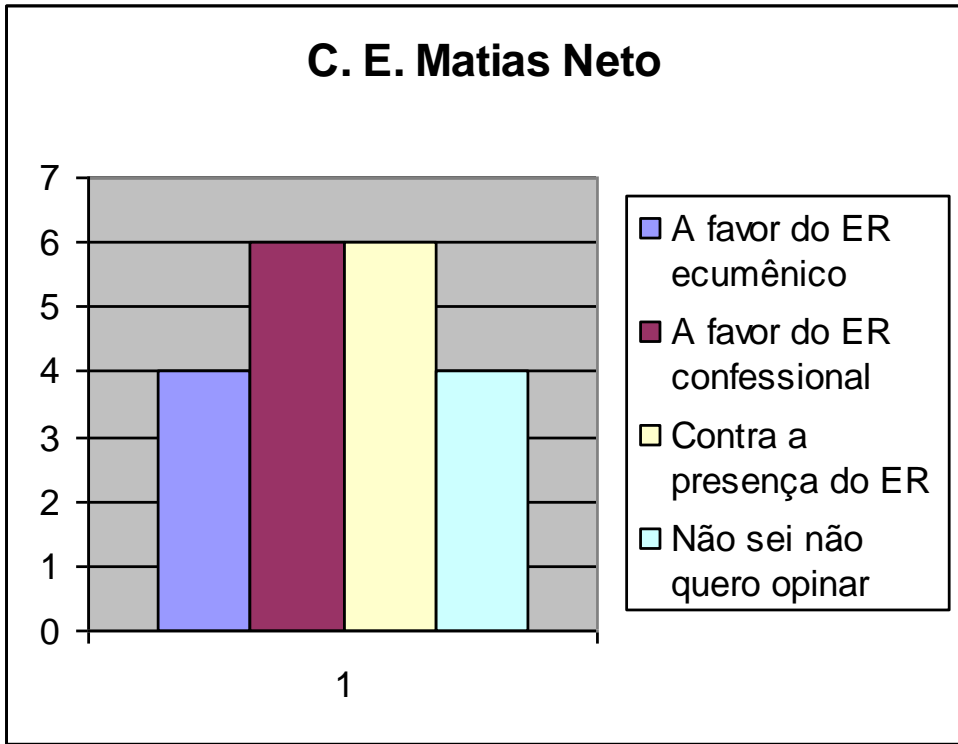
---

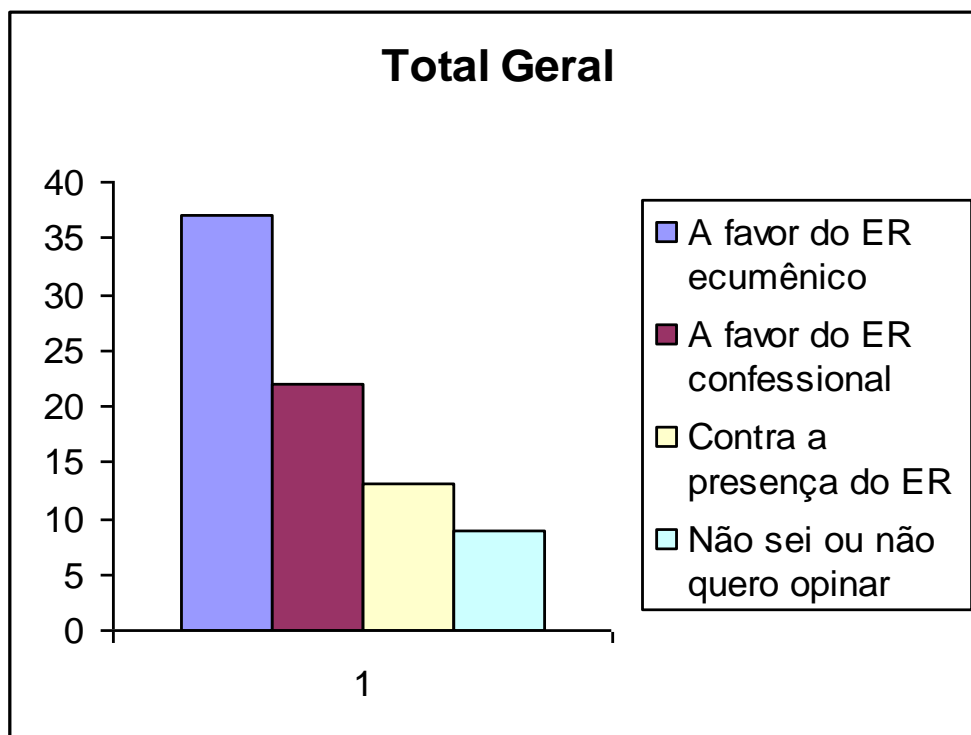
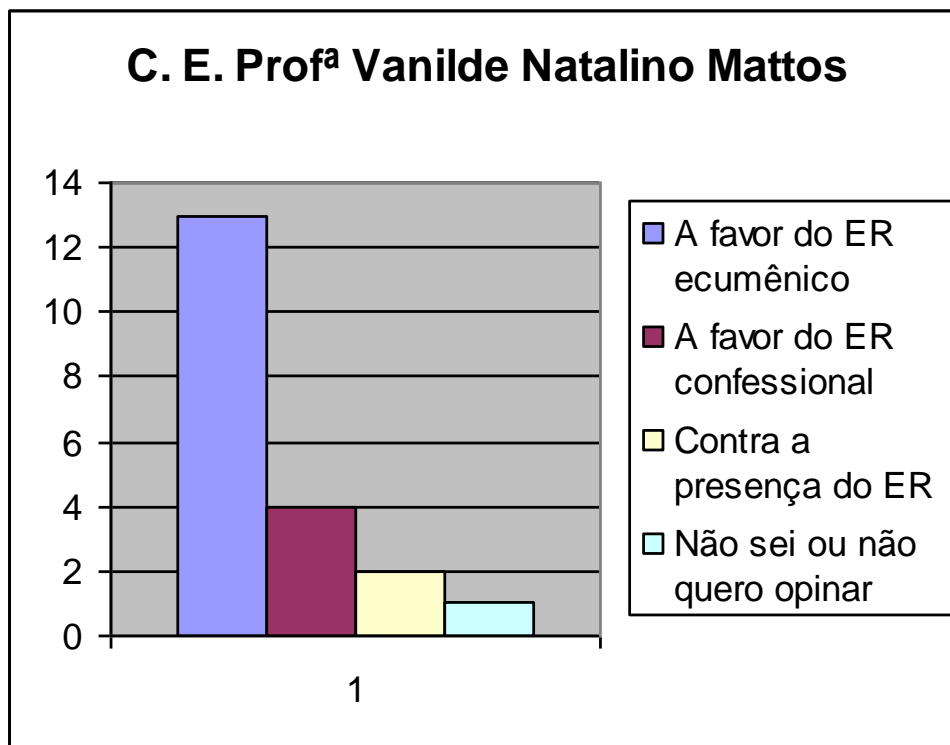












Os trabalhos de pesquisa de campo realizados em turnos diferentes com alunos e professores, apesar de terem sido feito por “amostragem” e somente nas Unidades Escolares Estaduais, em atividade na Cidade de Macaé, revelaram a necessidade urgente de análise minuciosa das condições, sobretudo, em termos pedagógicos do modelo confessional de Ensino Religioso em vigor no âmbito da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Tendo em vista que o levantamento mostrou que o caráter confessional do Ensino Religioso foi responsável pelo seu isolamento pedagógico em relação as outras disciplinas que compõem a grade curricular de ensino das escolas públicas do Rio de Janeiro, uma vez que os conteúdos do ER tem como elemento norteador as expectativas de determinada confissão de fé e não estão focados no pedagógico (aluno). Além disso, em geral, os resultados das pesquisas também mostraram que alunos e professores não são contra a presença do Ensino Religioso na grade curricular, porém, os mesmos veem o ER não como uma disciplina propriamente dita, mas, apenas simplesmente como uma mera extensão da Catequese ou Escola Dominical.

A partir do resultado do trabalho de pesquisa de campo foi possível verificar que em relação a construção e escolha dos conteúdos de Ensino Religioso, a Igreja, organização estranha ao poder público, precisa “sair de cena” para que a escola assuma a tarefa institucional de elaborar e escolher conteúdos de ER capazes de se comunicar com as outras disciplinas e principalmente focados no pedagógico (aluno).

### **3.4 Opinião do teólogo ecumênico Wolfgang Gruen.**

Além dos resultados das pesquisas de campo mencionados acima, o isolamento pedagógico parcial ou total da Disciplina Ensino Religioso, também pode ser entendido através da opinião do teólogo ecumênico Wolfgang Gruen, que identificou questões problemáticas que envolvem a oferta desse componente curricular. Nesse sentido, Gruen defende a ideia que um aspecto importante em relação à oferta da Disciplina Ensino Religioso consiste em levar em consideração a seguinte questão fundamental: alguns entendem que a escola pública não deve disponibilizar a oferta da Disciplina Ensino Religioso; enquanto outros, por sua vez, não vêem problema nesse sentido. Segundo Gruen, a oferta do Ensino Religioso

deve ser vista levando em conta 03 aspectos, problemas importantes: “Problema do Sentido; Problema da Linguagem e Problema dos Interesses”.<sup>77</sup>

### 3.4.1 Problema do sentido.

De acordo com Gruen, alguns profissionais da educação não veem o Ensino Religioso como uma disciplina dotada de valor cultural, que justifique a sua existência enquanto componente curricular das escolas públicas. Para Gruen, os educadores entendem que o Ensino Religioso é monopólio das religiões. Em razão disso, evidentemente, não veem **sentido** na presença dessa disciplina nas escolas. Sendo assim, o problema do sentido prejudica a interatividade do Ensino Religioso em relação as demais matérias.

Há educadores sérios que não percebem no Ensino Religioso um valor educativo cultural, que justifique sua presença na escola da rede oficial de um Estado leigo como é o nosso, por Constituição: confundem leigo com laicista. Aham que o “religioso” é monopólio das religiões. Pensam que a Educação Religiosa visa domesticar, alienar, subjugar as mentes.<sup>78</sup>

### 3.4.2 Problema da linguagem:

Para Gruen, a **linguagem** da educação não é a mesma da religião, uma vez que a primeira tem como ponto de partida o aluno e as suas possibilidades e necessidades educacionais. A segunda, por sua vez, pretende evangelizar e, portanto, tem como ponto de partida os princípios teológicos. Desse modo, o problema da linguagem também prejudica a interatividade do Ensino Religioso com as outras disciplinas.

Geralmente, quem trabalha na área do ensino fala uma linguagem diferente da linguagem do agente eclesialístico. Simplificando: um argumenta a partir do aluno, de suas possibilidades e necessidades; o outro parte de princípios teológicos e zelosas intenções de evangelização. Deste modo, o enfoque do agente eclesialístico reforça as suspeitas de subjugação e domesticação que acabamos de mencionar.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> GRUEN, Wolfgang. *O Ensino Religioso na Escola*. Petrópolis/RJ, Vozes, 1994, p. 18-19.

<sup>78</sup> GRUEN, 1994, p. 18.

<sup>79</sup> GRUEN, 1994, p. 18-19.

### 3.4.3 Problema dos interesses:

Gruen defende a ideia de que o poder público não quer arcar com o ônus político, por isso, não contraria as igrejas em relação a oferta do Ensino Religioso. “Juntando a fome com a vontade de comer, os poderes civil e religioso acabam defendendo, juntos, um modelo de Ensino Religioso que tranquiliza e reforça a ambos, mas não resolve o problema do aluno”.<sup>80</sup> A Igreja Católica, por sua vez, segundo Gruen, defende a manutenção do Ensino Religioso confessional pelos seguintes motivos:

Não querem perder direitos sobre o Ensino Religioso adquirido a duras penas; temem o proselitismo de grupos que não têm escrúpulos ecumênicos ou de respeito à consciência religiosa dos outros; vêem no Ensino Religioso a alternativa para uma catequese eclesial que não conseguiram firmar suficientemente.<sup>81</sup>

Assim, “juntando a fome com a vontade de comer”<sup>82</sup>, para Gruen, Igreja e Estado se juntam na defesa da manutenção do Ensino Religioso confessional. Desse modo, segundo ele, ambas as instituições não entram em controvérsia entre si. Entretanto, com isso, a comunidade escolar fica à mercê dos interesses das igrejas e o Ensino Religioso, por sua vez, como foi mencionado acima por Gruen, continua sendo ministrado como, simplesmente, uma catequese que ainda não se estabeleceu suficientemente. Em razão disso, conseqüentemente, o componente curricular Ensino Religioso segue isolado em termos pedagógicos em relação as outras matérias.

### 3.4.4 Possibilidade de superação dos problemas: de sentido, linguagem e interesses.

De fato, a superação dos problemas de sentido, linguagem e interesses iria contribuir para o fim, a superação do isolamento pedagógico da Disciplina Ensino Religioso em relação as outras matérias escolares.

---

<sup>80</sup> GRUEN, 1994, p. 19.

<sup>81</sup> GRUEN, 1994, p. 19.

<sup>82</sup> GRUEN, 1994, p. 19.

Em primeiro lugar, segundo Gruen, os educadores entendem que o Ensino Religioso é monopólio das religiões. E, por isso, obviamente, não veem **SENTIDO** na presença do mesmo no currículo.

Em segundo lugar, para Gruen, escola e religião quase sempre não possuem a mesma **LINGUAGEM**. Uma vez que, em tese, a abordagem da escola privilegia a formação integral do aluno em seus diversos aspectos em termos pedagógicos e multidisciplinares. Enquanto, a religião, por sua vez, privilegia a formação religiosa do discente.

Em terceiro lugar, por último, de acordo com Gruen, quando o assunto diz respeito à oferta do componente curricular Ensino Religioso nas escolas públicas, prevalece a “política de boa vizinhança na relação entre Igreja e Estado”<sup>83</sup>, já que os dirigentes políticos evitam divergir com os **INTERESSES** dos líderes religiosos.

De certo, todos os problemas descritos por Gruen mencionados acima, bem como o isolamento pedagógico do componente curricular Ensino Religioso em relação as demais matérias, poderiam ser superados, vencidos através da mudança de paradigma acerca da oferta da disciplina Ensino Religioso nas Unidades Escolares Estaduais, em funcionamento na Cidade de Macaé. Nessa perspectiva, os resultados dos trabalhos de pesquisa de campo mencionados anteriormente, aliado as constatações do teólogo ecumênico Wolfgang Gruen, justificam a necessidade dessa mudança de paradigma que consiste na substituição do modelo de Ensino Religioso confessional pelo ecumênico, considerando que o modelo ecumênico de Ensino Religioso, desvinculado de uma religião específica, abordaria temas mais abrangentes numa perspectiva histórica e antropológica.

---

<sup>83</sup> GRUEN, 1994, p. 20.

#### **4. Superação do isolamento pedagógico da Disciplina Ensino Religioso a partir das propostas do reconhecimento da diversidade humana, da interdisciplinaridade, do exemplo de inclusão da educação especial, da participação da comunidade escolar e da epistemologia da religião.**

##### **4.1 Reconhecimento da diversidade humana.**

De fato, embora pertençamos todos a mesma espécie humana, cada um de nós é um ser único, diferente. Assim, entre os bilhões de habitantes, do ponto de vista da diversidade humana, não existe ninguém que seja totalmente igual em relação a outra pessoa. Portanto, a humanidade está profundamente imersa em um mundo radicalmente marcado pela diversidade, pelo pluralismo em seus variados aspectos: físico, cultural, religioso e muitos outros, contudo, aceitar as diferenças e ainda conviver com elas não é tarefa fácil. Nesse sentido, de acordo com o Artigo publicado na Revista Diálogo, de autoria da Antropóloga, Professora Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Coordenadora do Núcleo de Estudos: Religião, Memória e Identidade, Josildeth Gomes Consorte, “apesar do seu caráter universal, conviver com a diversidade tem se mostrado um sério problema para a espécie humana”<sup>84</sup>. Inclusive, o Artigo em tela relata que o respeito à diversidade tem sido uma luta, uma reivindicação árdua e persistente da sociedade humana. Entre estas reivindicações, destaca-se o reconhecimento das diferenças: raciais, étnicas, religiosas, culturais e de gênero

Nesse sentido, a eliminação ou a minimização do isolamento pedagógico do Ensino Religioso nas Unidades Escolares Estaduais, em operação em Macaé, em relação as outras matérias, apontado pelas pesquisas de campo realizadas com professores e alunos, poderia ocorrer por conta de escolhas de conteúdos elaborados e estruturados a partir das principais reivindicações das sociedades descritas acima por Consorte, isso se justifica porque a Disciplina Ensino Religioso, assim como qualquer outra matéria escolar, a fim de não correr o risco de se tornar uma área de estudo isolada, descontextualizada, ou seja, sem sentido social para

---

<sup>84</sup> REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago/2003, p. 09.



alunos, pais e comunidade, necessita, pelo menos, levar em consideração a luta das sociedades em relação ao reconhecimento das diferenças, da diversidade humana.

#### **4.2 Interdisciplinaridade.**

Do ponto de vista do conteúdo, um aspecto importante que poderia eliminar ou diminuir o isolamento pedagógico do Ensino Religioso em relação as demais disciplinas, apontado pelas pesquisas com docentes e discentes, consiste na implementação de um modelo de conteúdo de Ensino Religioso pensado de tal modo que pudesse interagir com os demais componentes curriculares, a fim de contribuir para a melhora e o aperfeiçoamento do rendimento escolar do corpo discente.

Além disso, um modelo de Ensino Religioso interativo (interdisciplinar), que produza conhecimentos em rede, capaz de se comunicar com outros tipos de conhecimento e outras disciplinas escolares, poderia contribuir de modo relevante para a superação do seu isolamento curricular e ainda ajudar a melhorar o rendimento escolar dos discentes. Inclusive, nessa perspectiva, nos dias de hoje, a questão da interdisciplinaridade, da produção de conhecimentos em rede, na visão da Doutora em Educação, Maria Cândida Moraes, consiste no paradigma emergente da educação.

No pensamento do novo paradigma, no conhecimento em rede, todos os conceitos e todas as teorias estão interconectados. Não há conceitos em hierarquias. Uma ciência ou uma disciplina não é mais importante do que a outra. A visão de conhecimento em rede constitui um instrumento para a transformação potencial do próprio conhecimento. Reconhece-o como processo, algo que não possui um aspecto definível absolutamente fixo (...) A imagem de rede, tanto do conhecimento em rede como de redes de conhecimentos, pressupõe flexibilidade, plasticidade, interatividade, adaptabilidade, cooperação, parceria, apoio mútuo e auto-organização. Representa que todo conhecimento está em processo de construção e reconstrução, é um conjunto de elementos conectados entre si, e pode também chegar a representar uma nova aliança da humanidade na utilização do conhecimento para a sua própria reconstrução.<sup>85</sup>

Hoje, por conta da questão da interdisciplinaridade, da produção do conhecimento em rede, as propostas de ensino elaboradas e colocadas em prática

---

<sup>85</sup> MORAES, Maria Cândida. O Paradigma Educacional Emergente. Campinas/SP, Papyrus, 1997, p. 96.

pelas matérias que compõem o currículo escolar precisam, necessariamente, levar em consideração a capacidade do conteúdo de se comunicar com outras disciplinas e demais áreas de conhecimento. Então, o Ensino Religioso enquanto disciplina deveria adotar conteúdos capazes de se comunicar, interagir com as matérias que compõem a grade curricular de ensino.

Então, existe a necessidade de repensar em termos de conteúdos acerca da questão da proposta pedagógica do Ensino Religioso, em vigor nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Educação do Rio de Janeiro, com o intuito de torná-la interativa e compatível com o momento educacional que estamos vivenciando, cuja questão da interdisciplinaridade (da produção de conhecimento em rede) ocupa lugar de destaque. Portanto, é necessário colocar em prática ações e políticas educacionais que concorram a favor da elaboração de conteúdos capazes de viabilizar a comunicação com outras matérias, saberes e áreas de conhecimento. Nessa perspectiva, para Moraes, o novo paradigma da educação é:

Uma das maneiras pelas quais o pensamento do novo paradigma entre em cena na política educacional é pelo reconhecimento da interconectividade dos problemas que não podem ser compreendidos isoladamente. Ela exige uma visão sistêmica e holística da realidade e nos impõe a tarefa de substituir compartimentação por integração, desarticulação por articulação, descontinuidade por continuidade, tanto na parte teórica quanto na práxis da educação.<sup>86</sup>

### **4.3 O exemplo de inclusão da Educação Especial.**

O passado recente da história da educação brasileira, mostra que os alunos com necessidades educacionais especiais eram, comumente, matriculados em escolas ou turmas especiais. Em estabelecimentos ou turmas com metodologia de ensino e proposta pedagógica específicas para atendimento ao estudante com necessidade educacional especial, portanto, longe do convívio dos discentes considerados “normais”.

Com o passar dos anos, a situação de exclusão mencionada acima foi aos poucos mudando, tendo em vista que com o intuito de estabelecer políticas e

---

<sup>86</sup> MORAES, 1997, p. 96.

ações de inclusão na área educacional, a fim de colocar o Brasil em sintonia com o paradigma educacional emergente mundialmente conhecido como educação inclusiva. Entre os dias 07 e 10 de julho de 1994, em Salamanca, Espanha, o governo brasileiro foi signatário da Declaração de Salamanca.

De acordo com o Item 3, do referido documento, as escolas devem acolher todos sem distinção:

**3.** Nós congregamos todos os governos e demandamos que eles:

- atribuam a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais no sentido de se tornarem aptos a incluírem todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais.
- adotem o princípio de educação inclusiva em forma de lei ou de política, matriculando todas as crianças em escolas regulares, a menos que existam fortes razões para agir de outra forma.<sup>87</sup>

Em sintonia com a Declaração de Salamanca, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 88 também garantem a todos o direito de freqüência numa escola regular, independentemente das condições físicas, sociais, mentais, intelectuais, psicológicas, lingüísticas e outras dos estudantes.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;<sup>88</sup>

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;<sup>89</sup>

Ao contrário da Educação Especial, que em sintonia com as demandas de inclusão, privilegia práticas de acolhimento de alunos preferencialmente na rede regular de ensino, ou seja, no mesmo espaço escolar frequentado pelos discentes não portadores de necessidades educacionais especiais, o Ensino Religioso na Rede Estadual de Educação do Rio de Janeiro, por sua vez, à revelia das expectativas dos tempos atuais, insiste na manutenção de um modelo de educação

---

<sup>87</sup> Declaração de Salamanca. Disponível em [www.portal.mec.gov.br](http://www.portal.mec.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>88</sup> Lei Federal nº 8.069 de 1990. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>89</sup> Constituição Federal de 88. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

confessional, dogmático, fechado e excludente. De certo, o Ensino Religioso ao invés de unir, separa, uma vez que admite a criação de turmas homogêneas, ou seja, formadas apenas por alunos do mesmo credo. Desse modo, conforme orientação da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, o estudante será enturmado de acordo com a sua confissão religiosa declarada na Ficha de Matrícula e segundo determinação da legislação educacional em vigor.

Artigo 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível de forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos de idade, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único – No ato da matrícula, os pais, ou os responsáveis pelos alunos, deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino Religioso.<sup>90</sup>

Apesar da diferença entre Educação Especial e Ensino Religioso em termos operacionais e pedagógicos, o ER adotado nos estabelecimentos de ensino estaduais, em funcionamento em Macaé, mesmo assim poderia buscar seguir o exemplo da Educação Especial, que optou pela inclusão e não pela exclusão. De fato, a manutenção de um modelo de Ensino Religioso confessional, por um lado, pode até contribuir para a permanência e a consolidação dessa disciplina na grade curricular do Ensino Fundamental, dos estabelecimentos oficiais de educação, considerando que o caráter da confessionalidade pode proteger a matéria Ensino Religioso de possíveis interferências externas e até mesmo hostis em relação à existência de um modelo de Ensino Religioso confessional e dogmático, que atende apenas o interesse de determinado credo religioso. Mas, por outro lado, a manutenção deste tipo de proposta de ensino pode, na pior das hipóteses, tornar este componente curricular descontextualizado e isolado em relação as outras disciplinas, áreas de conhecimento. Nesse sentido, um dos maiores desafios do Ensino Religioso consiste em tornar o seu conteúdo contextualizado e capaz de interagir com os demais saberes que compõem o currículo das escolas públicas de Ensino Fundamental.

---

<sup>90</sup> Lei Estadual nº 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Apesar das diferenças em termos pedagógicos e operacionais entre a Educação Especial e o componente curricular Ensino Religioso, o exemplo de inclusão da Educação Especial pode contribuir para que a disciplina Ensino Religioso abandone as práticas de exclusão, ou seja, de criação de turmas homogêneas, portanto, compostas unicamente por alunos de uma mesma confissão de fé.

#### **4.4 Participação da comunidade escolar**

Com o objetivo de verificar ocorrências de reuniões de pais específicas para tratar de questões que dizem respeito à proposta pedagógica em termos de conteúdo, avaliação e metodologia de ensino-aprendizagem do componente curricular Ensino Religioso, foram agendados encontros com as coordenações pedagógicas das Unidades Escolares Estaduais, em atividade em Macaé, que oferecem aulas de Ensino Religioso. As entrevistas e a verificação dos registros de reuniões de pais dos últimos três anos mostraram que nenhuma escola promoveu reunião para tratar das questões mencionadas acima. Em razão disso, pode-se concluir que o isolamento em termos pedagógicos do Ensino Religioso nas Unidades Escolares Estaduais, em operação em Macaé, ocorre, inclusive, por conta da ausência ou pouca participação da comunidade escolar nos assuntos relacionados à oferta e à operacionalização do componente curricular em tela.

Desse modo, diante da importância da participação efetiva da comunidade escolar em relação à oferta e o funcionamento em termos didáticos da Disciplina Ensino Religioso, os professores regentes de turma de Ensino Religioso, juntamente com a Direção e a Equipe Pedagógica têm um papel imprescindível no sentido de incentivar, estimular e promover a participação, o interesse dos atores envolvidos no processo de ensino-aprendizagem em reuniões, encontros regulares para tratar de assuntos relacionados à oferta e a operacionalização do Ensino Religioso.

É de suma importância o envolvimento e a participação de toda a comunidade escolar: diretores, coordenadores, funcionários e pais de alunos, para a operacionalização das aulas de Ensino Religioso nas escolas.<sup>91</sup>

---

<sup>91</sup>REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago/2003, p. 65.

A participação dos pais ou responsáveis se justifica porque a preocupação dos mesmos começa já no ato da matrícula, ou seja, quando eles devem declarar se os filhos poderão frequentar aulas de Ensino Religioso.

Art. 1º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos de idade, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo Único – No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos, deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino e Religioso.<sup>92</sup>

Entretanto, o levantamento junto as coordenações pedagógicas revela que no caso das escolas estaduais, em atividade em Macaé, os pais ou responsáveis não conhecem a finalidade (objetivos) da disciplina Ensino Religioso. Por isso, decidem no “escuro” se os seus filhos irão ou não frequentar as aulas deste componente curricular. Sendo assim, os professores de Ensino Religioso juntamente com a Coordenação Pedagógica e a Direção poderiam agendar encontros para prestar informações pertinentes à finalidade (objetivos), os conteúdos e a estratégia de ensino-aprendizagem da Disciplina Ensino Religioso, a fim de que os pais ou responsáveis possam ter condições de decidir acerca da frequência ou não dos filhos nas aulas em questão.

Nessa perspectiva, quaisquer reuniões para tratar de assuntos relacionados à oferta e a operacionalização da Disciplina Ensino Religioso, nas escolas estaduais, no Nível Fundamental, devem ser organizadas, estruturadas a partir dos Itens I e II do Artigo 33, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

---

<sup>92</sup> Lei Estadual nº 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

I - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

II - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>93</sup>

A realização de reuniões, encontros a fim de proporcionar o esclarecimento a respeito da disciplina em tela irão contribuir de modo significativo não somente em relação ao cumprimento do Parágrafo Único, do Artigo 1º, da Lei Estadual 3.459/00. Além disso, também poderiam fazer com que os pais ou responsáveis motivassem os seus filhos a frequentar as aulas de Ensino Religioso. De fato, no caso das escolas públicas estaduais da capital paulista, de acordo com a Diretoria Estadual de Ensino da Região Centro-Sul da capital, a participação dos pais ou responsáveis nas reuniões serviu de incentivo, estímulo para que os mesmos efetuassem a matrícula dos seus filhos. Além disso, segundo a Diretoria de Ensino, a presença dos pais ou responsáveis nos encontros motivou a frequência dos alunos nas aulas de Ensino Religioso.

A presença dos pais ou responsáveis e o esclarecimento a respeito da disciplina em questão motivaram os pais a matricular seus filhos, e os educandos, a frequentar as aulas de Ensino Religioso, cuja matrícula é facultativa.<sup>94</sup>

Desse modo, ao contrário das Unidades Escolares Estaduais, em atividade em Macaé, as Escolas Públicas Estaduais, localizadas na Região Centro-Sul da capital paulista, percebendo a necessidade de informar a família sobre a temática em questão, através da Diretoria Estadual de Ensino da Região Centro-Sul da Capital (SP), organiza reuniões regulares com a comunidade escolar. Os encontros são organizados a partir de três aspectos estruturadores considerados importantes pela Diretoria do ponto de vista da realização do evento: “Comunidade escolar; Pais ou responsáveis; Desenvolvimento da reunião”.<sup>95</sup>

---

<sup>93</sup> Lei Federal 9.394/1996. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>94</sup> REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago/2003, p. 65.

<sup>95</sup> REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago/2003, p. 65.

#### 4.4.1 Comunidade escolar

Na opinião da Diretoria Estadual de Ensino da Região Centro-Sul da Capital (SP), a reunião deve contar com a presença e o envolvimento de toda comunidade escolar, para isso, a escola será responsável pela divulgação do evento de modo que garanta a presença de todos ou, pelo menos, da maioria.

#### 4.4.2 Pais ou responsáveis

Um dos objetivos da reunião consiste em “conhecer a opinião dos pais em relação às aulas de Ensino Religioso”.<sup>96</sup> Além disso, o encontro é a oportunidade para que o estabelecimento de ensino apresente aos pais ou responsáveis “o papel do Ensino Religioso na proposta pedagógica da escola”<sup>97</sup>

De acordo com sugestão da Diretoria Estadual de Ensino, durante a realização do evento, deverá ser feita a leitura do Artigo 33, Itens I e II, da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB, a fim de que os pais sejam informados que apesar da matrícula ser facultativa para o aluno, a Unidade Escolar deve obrigatoriamente disponibilizar a oferta do Ensino Religioso. Além disso, para a Diretoria de Ensino, os pais precisam saber identificar a “diferença entre aula de Ensino Religioso e Catequese”.<sup>98</sup> A Diretoria sugere, ainda, que o planejamento da reunião pode: “trabalhar as resistências dos alunos com relação às presenças nas aulas de Ensino Religioso”.<sup>99</sup>

#### 4.4.3 Desenvolvimento da reunião

A opinião da Diretoria Estadual de Ensino, em relação ao desenvolvimento da reunião com os pais ou responsáveis, consiste em enfatizar os seguintes aspectos: acolhida; presença da Direção, da Coordenação Pedagógica e

---

<sup>96</sup> REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago/2003, p. 65.

<sup>97</sup> REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago/2003, p. 65.

<sup>98</sup> REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago/2003, p. 65.

<sup>99</sup> REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago/2003, p. 65.



do Professor de Ensino Religioso; estímulo à participação dos pais; agendamento de outras reuniões, se necessário. Em relação ao desenvolvimento da reunião, além dos aspectos descritos acima, a Diretoria Estadual tem a seguinte sugestão de trabalho:

Os professores podem apresentar as justificativas de se ter aula de Ensino Religioso, tais como: trabalhar a educação da religiosidade, cujo objetivo é o estudo do fenômeno religioso, a partir das experiências religiosas percebidas no contexto do educando; valorizar o pluralismo, a diversidade cultural, despertando o educando para a dimensão transcendente da vida; ajudar o educando nas questões existenciais, para que ele possa, em profundidade, dar a sua resposta devidamente informado.<sup>100</sup>

Diante do exposto, apesar das diferenças regionais, a iniciativa da Diretoria Estadual de Ensino apresentada acima pode ser aproveitada no contexto das escolas estaduais, em atividade na cidade de Macaé, uma vez que a proposta, em questão poderá ajudar os pais ou responsáveis no entendimento dos objetivos (finalidades) do Ensino Religioso. E, conseqüentemente, irá facilitar a escolha deles em relação à freqüência dos seus filhos nas aulas deste componente curricular.

#### **4.5 A proposta da Epistemologia da Religião de João Décio Passos**

João Décio Passos, Doutor em Ciências Sociais e Professor do Departamento de Teologia e Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na obra *Ensino Religioso: construção de uma proposta* defende a ideia que o Ensino Religioso como qualquer outra área de conhecimento deve ser gestado na academia.

Como ocorre com os demais campos de estudo, a universidade é o útero natural onde ele poderá ser gestado e ganhar maturidade epistêmica, pedagógica e política; do contrário ficará preso e estagnado em arranjos politicamente interessantes para os poderes civil e religioso.<sup>101</sup>

Na opinião do Professor Passos, o Ensino Religioso deve ter uma abordagem científica: “O ER escolar, exatamente por ser escolar, justifica-se como

---

<sup>100</sup> REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago/2003, p. 65.

<sup>101</sup> PASSOS, João Décio. *Ensino Religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007 (Coleção Temas do Ensino Religioso), p. 72-73.

componente curricular enquanto expressão de uma abordagem científica”<sup>102</sup>. Além disso, Passos defende o rompimento, a superação do modelo catequético e teológico do Ensino Religioso através da substituição de tais modelos por um terceiro operacionalizado pela escola, sistemas de ensino e Ciências da Religião.

Este terceiro modelo rompe com os dois anteriores em nome da autonomia epistemológica e pedagógica do ER – autonomia localizada no âmbito da comunidade científica, dos sistemas de ensino e da própria escola<sup>103</sup>

Para Passos, a presença do Ensino Religioso na grade curricular das escolas não se justifica simplesmente por conta do direito do cidadão ter acesso a educação religiosa chancelada pelo Estado: “Não se trata de afirmar o direito do cidadão em obter, com o apoio do Estado, uma educação religiosa, uma vez que ele confessa uma fé (pressuposto político de tal ensino)”<sup>104</sup>. Para ele, também não se justifica a existência do Ensino Religião alicerçada na ideia que a questão da religiosidade é inerente ao ser humano e, por isso, deve ser abordada na escola ou porque a religião é portadora de valores que podem direcionar o processo de educação:

Nem mesmo de afirmar o propósito da religiosidade que, por ser inerente ao ser humano, deve ser aperfeiçoada no ato educativo; ou ainda, de postular a dimensão religiosa como um fundamento último dos valores que direcionam a educação.<sup>105</sup>

Mas, ao contrário do que foi mencionado acima, segundo Passos, a presença do Ensino Religioso na condição de disciplina diz respeito ao reconhecimento que a religião e a religiosidade devem ser interpretadas numa perspectiva antropológica e sociocultural: “Trata-se de reconhecer, sim, a religiosidade e a religião como dados antropológicos e socioculturais que devem ser abordadas no conjunto das demais disciplinas escolares por razões cognitivas e pedagógicas”.<sup>106</sup> Nessa perspectiva, na opinião de Passos, a presença do Ensino Religioso não deve depender da negociação entre Igreja e Estado: “Esta é a tarefa

---

<sup>102</sup> PASSOS, 2007, p. 28.

<sup>103</sup> PASSOS, 2007, p. 64.

<sup>104</sup> PASSOS, 2007, p. 65.

<sup>105</sup> PASSOS, 2007, p. 65.

<sup>106</sup> PASSOS, 2007, p. 65.

política decorrente da proposta aqui apresentada: despolitizar o ER no sentido de retirá-lo do campo de negociação das confissões religiosas e do Estado”.<sup>107</sup>

A superação do isolamento pedagógico da disciplina Ensino Religioso, caracterizada comumente pela elaboração e escolha de conteúdos que atendam os anseios de uma confissão de fé específica poderá ocorrer quando a manutenção e operacionalização desse componente curricular deixar de depender da negociação entre Igreja e Estado. Isto é, quando o Ensino Religioso for “despolitizado” e construído na academia, tendo como referencial teórico as Ciências da Religião.

O ER só poderá adquirir cidadania epistemológica e política a partir desse caminho que se inicia na comunidade acadêmica. Como ocorre com os demais campos de estudo, a universidade é o útero natural onde ele poderá ser gestado e ganhar maturidade epistêmica, pedagógica e política; do contrário ficará preso e estagnado em arranjos politicamente interessantes para os poderes civil e religioso.<sup>108</sup>

#### **4.6 A proposta da Epistemologia da Religião de Edile Maria Fracaro Rodrigues e Sérgio Junqueira**

Na opinião dos Pesquisadores do Grupo de Pesquisa Educação e Religião – GPER, Professores Sérgio Junqueira e Edile Maria Fracaro Rodrigues, os conteúdos do componente curricular Ensino Religioso, em grande parte, permanece preso, atrelado a fundamentos catequéticos por conta da carência de cursos de licenciatura destinados especificamente para a formação de Professores de Ensino Religioso. Nesse sentido, prevalece, ainda, a prática de elaboração e adoção de conteúdos para atender os interesses de uma confissão de fé específica, que, por sua vez, conseqüentemente, amplia exponencialmente a prática de proselitismo nas escolas.

É importante destacar a ausência de cursos de licenciatura para professores de Ensino Religioso, o que favoreceu as tradições religiosas hegemônicas no preparo de professores por meio de cursos e da elaboração de materiais didático-pedagógicos que, em sua grande maioria, continuaram atrelados aos princípios catequéticos.<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> PASSOS, 2007, p. 67.

<sup>108</sup> PASSOS, 2007, p. 72.

<sup>109</sup> RODRIGUES, Edile Maria Fracaro e JUNQUEIRA, Sérgio. *Fundamentando Pedagogicamente o Ensino Religioso*. Curitiba: Editora IBPEX, 2009, p. 20.

Nessa perspectiva, a utilização do ambiente escolar como espaço para a prática de proselitismo ocorre porque o texto original do Artigo 33, da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, imprimiu um perfil, aspecto atrelado às tradições religiosas, impedindo, assim, que o Ensino Religioso escolar tivesse uma identidade pedagógica. A falta de uma identidade pedagógica submeteu a Disciplina Ensino Religioso aos interesses da Igreja e do Estado.

A concepção do Ensino Religioso, mantida até o texto original do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, era de que o ER deveria ter um perfil relacionado às tradições religiosas e não a uma identidade pedagógica. Por esse motivo, era a única disciplina submissa a dois “senhores”: autoridades escolares e autoridades religiosas, permitindo, assim, que a escola fosse espaço de contínuo proselitismo.<sup>110</sup>

Outro dado importante consiste na opinião de Rodrigues e Junqueira em relação a transmissão de valores como um dos eixos do componente curricular Ensino Religioso. Para ambos, o Ensino Religioso escolar não consiste apenas na transmissão de valores, ou seja, mais que isso, o ER pode ser um ambiente importante de reflexão.

A seriedade do ER aponta para a necessidade de formação docente que possibilite uma visão dessa área do conhecimento que vá além da exposição de valores, garantindo a atuação voltada à criação de um espaço privilegiado de reflexão.<sup>111</sup>

Além disso, para Rodrigues e Junqueira, as Ciências da Religião ocupam um lugar de destaque em relação ao ER, tendo em vista que os Docentes de Ensino Religioso devem **a partir** das Ciências da Religião e das Ciências da Educação abordar a questão do fenômeno religioso e, de modo concomitante, lecionar saberes de outras ciências, tais como: antropologia, psicologia e sociologia, com o intuito de observar o fenômeno religioso em suas diversas formas.

Atuando em duas grandes áreas: das Ciências da Religião e a das Ciências da Educação, os professores de ER estudam e discutem o desenvolvimento do fenômeno religioso e, ao mesmo tempo, lecionam conhecimentos no campo da sociologia, da psicologia, da antropologia, entre outras ciências, para crianças e adolescentes, procurando analisar o momento religioso em suas diferentes facetas.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> RODRIGUES e JUNQUEIRA, 2009, p. 20.

<sup>111</sup> RODRIGUES e JUNQUEIRA, 2009, p. 24.

<sup>112</sup> RODRIGUES e JUNQUEIRA, 2009, p. 23.

## CONCLUSÃO

Estudo realizado dos principais eventos que antecederem e sucederam a promulgação da Lei de Ensino Religioso do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000), que culminou na abertura do primeiro processo público seletivo para provimento de vaga para o Cargo de Professor de Ensino Religioso, do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério, da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC), mostrou que os acontecimentos em torno da Lei de Ensino Religioso foram marcados por polêmicas, controvérsias e disputas políticas e ideológicas.

Inclusive, ainda nos dias de hoje, a legislação em tela continua sendo motivo de muita discussão, principalmente em relação à legitimidade acerca da adoção de um modelo de ensino voltado para atender especificamente aos interesses de determinada confissão de fé e que, para isso, propõe disponibilizar docentes para todos os credos existentes no âmbito da Rede Pública Estadual de Educação.

Os principais eventos que ocorreram nos últimos 20 anos que fizeram parte da história do Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro, revelaram que o caráter confessional dessa disciplina foi o principal responsável pelos debates em torno da operacionalidade desse componente curricular. Mas, apesar da questão do Ensino Religioso no Rio de Janeiro ser um tema polêmico e controverso, inclusive, de modo recorrente, trabalho de pesquisa de campo realizado com professores e alunos em todas as Unidades Escolares Públicas Estaduais, em funcionamento na Cidade de Macaé, revelou que, em geral, os docentes não são contra a presença do Ensino Religioso enquanto disciplina na grade curricular de ensino das escolas públicas. Por outro lado, as pesquisas revelaram ainda que a maior parte dos educadores entende que o modelo de Ensino Religioso em vigor nas escolas estaduais, em atividade em Macaé, atende especificamente aos interesses de determinada organização religiosa e, por isso, a maioria relatou que o Ensino Religioso é um componente curricular isolado, ou seja, que não se comunica com as demais disciplinas.

Do mesmo modo, boa parte dos alunos entrevistados, também opinou que o Ensino Religioso é uma disciplina à parte, portanto, que não interage com as

outras matérias que compõem a grade curricular de ensino das escolas públicas estaduais, uma vez que, segundo a maioria deles, o Ensino Religioso atende simplesmente as demandas de certas Igrejas, entretanto, as pesquisas evidenciaram que apesar disso, em geral, assim como os professores, os alunos também não são contra a existência do Ensino Religioso nas escolas.

Além disso, apesar das polêmicas, controversas e disputas políticas e ideológicas em torno da operacionalidade, da aplicabilidade da Lei 3.459 ou ainda apesar de muitos docentes e discentes não reconhecerem o Ensino Religioso como uma disciplina de fato, pois os mesmos veem o ER como um componente curricular à parte, ou seja, como uma mera extensão da Catequese ou Escola Dominical, no entanto, na verdade, o Ensino Religioso é uma disciplina legalmente constituída e a Lei 3.459 segue sem quaisquer alterações. Aliás, o Ensino Religioso, ao contrário de outras matérias, tais como: Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política Brasileira, Técnicas Comerciais, Técnicas Agrícolas, Educação para o Lar, entre outras, resistiu a pressões contrárias a sua permanência na grade curricular e conseguiu permanecer nos currículos das escolas públicas estaduais até os dias atuais. Todavia, não basta apenas fazer parte oficialmente do currículo, nos dias de hoje, o maior desafio do Ensino Religioso consiste na missão de conquistar junto à comunidade escolar o seu reconhecimento, status de disciplina, inclusive, capaz de elaborar e adotar um conteúdo que efetivamente tenha condições pedagógicas de se comunicar (interagir) com as outras matérias e de atender aos anseios, as expectativas da comunidade escolar como um todo.

De fato, a manutenção de um modelo de Ensino Religioso confessional, por um lado, pode até proteger o ER de interferências externas e até mesmo hostis em relação a sua permanência na grade curricular das escolas públicas, em operação na Cidade de Macaé e nos outros municípios do Estado do Rio de Janeiro. Mas, por outro lado, o modelo confessional torna o Ensino Religioso uma disciplina descontextualizada e isolada em relação as outras áreas de conhecimento.

Por último, no caso do Rio de Janeiro, a superação do isolamento pedagógico do componente curricular Ensino Religioso e o seu reconhecimento (status) de disciplina junto a comunidade escolar dependem, necessariamente, tendo como base o pensamento de Passos, da sua despolitização. Portanto, nesse sentido, quando a metodologia de ensino do ER for elaborada e operacionalizada pela comunidade escolar, sem quaisquer interferências externas, ou seja, estranhas

em relação à escola. Além disso, também quando a partir das considerações de Rodrigues e Junqueira, o Ensino Religioso foi construído pelas Ciências das Religiões através dos Cursos de Licenciatura para Professores de Ensino Religioso. Caso contrário, no caso do Rio de Janeiro, o Ensino Religioso no âmbito da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro irá continuar sendo uma mera extensão da Catequese ou Escola Dominical.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.268. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

CAVALIERE, Ana Maria. *O Mal Estar do Ensino Religioso nas Escolas Públicas*. Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - Cadernos de Pesquisa, v. 37, nº 131, Rio de Janeiro, maio/ago de 2007.

Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 89. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Constituição Federal de 88. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Declaração de Salamanca. Disponível em [www.portal.mec.gov.br](http://www.portal.mec.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Edital da Secretaria Estado de Educação do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Rio de Janeiro, 21 de julho de 2003. Disponível em [www.imprensaoficial.rj.gov.br](http://www.imprensaoficial.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

GIUMBELLI, Emerson e CARNEIRO, Sandra de Sá (orgs.). *Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro – Registros e Controvérsias*. Comunicações do ISER nº 60, Rio de Janeiro, 2004.

GIUMBELLI, Emerson e CARNEIRO, Sandra de Sá. *Religião nas Escolas Públicas: Questões Nacionais e a Situação no Rio de Janeiro*. Revista Contemporânea de Educação, v. 2, Rio de Janeiro, 2006.

GRUEN, Wolfgang. *O Ensino Religioso na Escola*. Petrópolis/RJ, Vozes, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Disponível em [www.cidades.ibge.gov.br](http://www.cidades.ibge.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO –. *Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro: Registros e Controvérsias*. Comunicações do ISER nº 60, Rio de Janeiro, 2004.

JORNAL O GLOBO – Editorial O Globo: Uma Aventura. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2003.

JORNAL O GLOBO – Editorial O Globo: Nossa Opinião – Volta ao Passado, Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2003.

JORNAL O GLOBO – Editorial O Globo: Desafios de Hoje. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2003.



JORNAL O GLOBO – Editorial O Globo: O que ensinar? Rio de Janeiro, 06 de março de 2004.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO – Editorial Folha: Estado e Igreja, São Paulo, 27 de outubro de 2003.

KÜNG, Hans. *Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. (Tradução Haroldo Reimer). São Paulo, Paulinas, 1993.

Lei Estadual nº 3.459 de 2000. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Lei Estadual nº 3.280 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Lei Federal nº 8.069 de 1990. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

MENDONÇA, Amanda André de. *Religião na Escola: Registros e Polêmicas na Rede Estadual do Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

MORAES, Maria Cândida. *O Paradigma Educacional Emergente*. Campinas/SP, Papyrus, 1997.

RODRIGUES, Edile Maria Fracaro e JUNQUEIRA, Sérgio. *Fundamentando Pedagogicamente o Ensino Religioso*. Curitiba: Editora IBPEX, 2009.

Parecer CNE/CEB nº 12 de 1997. Disponível em [www.portal.mec.gov.br](http://www.portal.mec.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

PASSOS, João Décio. *Ensino Religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007 (Coleção Temas do Ensino Religioso).

Projeto de Lei nº 159 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Projeto de Lei nº 297 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Projeto de Lei nº 1.223 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Projeto de Lei nº 1.840 de 1999. Disponível em [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

Resolução SEEDUC nº 4359 de 2009. Disponível em [www.educacao.rj.gov.br](http://www.educacao.rj.gov.br), acesso em 10 de janeiro de 2013.

REVISTA DIÁLOGO DE ENSINO RELIGIOSO, nº 31, Ano VII, Rio de Janeiro, Paulinas, ago de 2003.

UNIÃO DAS SOCIEDADES ESPÍRITAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Resolução Nº 1, Conselho Unificado, 2002.